

ANO XXIX - 2018 – 2ª SEMANA DE NOVEMBRO DE 2018
BOLETIM INFORMARE Nº 46/2018

ASSUNTOS PREVIDENCIÁRIOS

EFD-REINF – ESOCIAL – ATUALIZAÇÃO - IN RFB Nº 1.842, DE 29 DE OUTUBRO/2018 – CONSIDERAÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS.....Pág.1054

EMPREGOS MÚLTIPLOS OU SIMULTÂNEOS – ATUALIZAÇÃO - ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOSPág.1059

ASSUNTOS TRABALHISTAS

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - SEGUNDA PARCELA - PAGAMENTO ATÉ O DIA 20 DE DEZEMBRO DE 2018.....Pág.1069

ASSUNTOS PREVIDENCIÁRIOS

EFD-REINF – ESOCIAL – ATUALIZAÇÃO IN RFB Nº 1.842, De 29 De Outubro/2018 Considerações Previdenciárias

Sumário

1. Introdução;
2. EFD-REINF;
- 2.1 – Conceito;
- 2.2 – Objeto;
- 2.3 - Informações Prestadas Através Da EFD-REINF;
3. Obrigados A Adotar A EFD-REINF;
- 3.1 – Obrigações Cumpridas Pelos Grupos 1º, 2º, 3º E 4º - Determinados Pelo Cronograma Do Esocial;
- 3.1.1 – Informações Complementares - Atualização – IN RFB Nº 1.842/2018;
4. Prazo De Transmissão Da EFD-REINF - Atualização – IN RFB Nº 1.842/2018;
- 4.1 - Mensalmente Até O Dia 15 Do Mês Subsequente - Atualização – IN RFB Nº 1.842/2018;
- 4.2 - De Até 2 (Dois) Dias Úteis Após A Sua Realização - Atualização – IN RFB Nº 1.842/2018;
- 4.3 – Se O Prazo Não For Dia Útil - Atualização – IN RFB Nº 1.842/2018;
- 4.4 – Declaração Sem Ocorrência De Fatos Geradores/Sem Movimento - Atualização – IN RFB Nº 1.842/2018;
5. Fora Prazo A Transmissão Da EFD-REINF Incidências De Multas- Atualização – IN RFB Nº 1.842/2018;
6. O Esocial X EFD-REINF - Sistemas Complementares;
7. Forma De Substituição Das Informações Da GFIP, Outras Declarações E Formulários, Pelas Informações Constantes Do Esocial;
8. Portal Do SPED - EFD-REINF.

1. INTRODUÇÃO

O Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, instituiu o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial e outras providências.

A Instrução Normativa da RFB nº 1.701, de 14 de março de 2017, atualizada pela IN RFB nº 1.842, de 29 de outubro de 2018 (DOU.: 31.10.2018), instituiu a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

Os arquivos complementares anexos e o manual do eSocial, estão disponíveis no sítio <http://www.esocial.gov.br/>, com as informações e orientações completas sobre o eSocial e seus procedimentos, preenchimento, entre outras. E sobre todos os procedimentos do EFD- Reinf, encontra-se no site: <http://sped.rfb.gov.br/projeto/show/1196>).

E nessa matéria será tratada sobre o EFD-Reinf em relação ao eSocial, com suas atualizações de acordo com a IN nº 1.842, de 29 de outubro de 2018 (DOU.: 31.10.2018), e demais legislações vigentes.

2. EFD-REINF

2.1 – Conceito

A Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais EFD-Reinf é um dos módulos do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, a ser utilizado pelas pessoas jurídicas e físicas, em complemento ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial.

Esta escrituração está modularizada por eventos de informações, contemplando a possibilidade de múltiplas transmissões em períodos distintos, de acordo com a obrigatoriedade legal.

“A EFD-Reinf junto ao eSocial, após o início de sua obrigatoriedade, abre espaço para substituição de informações solicitadas em outras obrigações acessórias, tais como a GFIP, a DIRF e também obrigações acessórias instituídas por outros órgãos de governo como a RAIS e o CAGED”.

“Art. 1º. IN RFB nº 1.701/2017 - Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

Parágrafo único. A EFD-Reinf deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) e será considerada válida após a confirmação de recebimento e validação do conteúdo dos arquivos que a contém”.

Observação: As informações acima foram extraídas do site da Receita Federal do Brasil - <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/1494>).

2.2 – Objeto

Tem por objeto a escrituração de rendimentos pagos e retenções de Imposto de Renda, Contribuição Social do contribuinte exceto aquelas relacionadas ao trabalho e informações sobre a receita bruta para a apuração das contribuições previdenciárias substituídas. Substituirá, portanto, o módulo da EFD-Contribuições que apura a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

A EFD-Reinf junto ao eSocial, após o início de sua obrigatoriedade, abre espaço para substituição de informações solicitadas em outras obrigações acessórias, tais como a GFIP, a DIRF e também obrigações acessórias instituídas por outros órgãos de governo como a RAIS e o CAGED.

Observação: As informações acima foram extraídas do site da Receita Federal do Brasil - <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/1494>.

2.3 - Informações Prestadas Através Da EFD-REINF

A EFD-REINF deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e será considerada válida após a confirmação de recebimento e validação do conteúdo dos arquivos que a contém.

Dentre as informações prestadas através da EFD-Reinf, destacam-se aquelas associadas:

- a) aos serviços tomados/prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada;
- b) às retenções na fonte (IR, CSLL, COFINS, PIS/PASEP) incidentes sobre os pagamentos diversos efetuados a pessoas físicas e jurídicas;
- c) aos recursos recebidos por / repassados para associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional;
- d) à comercialização da produção e à apuração da contribuição previdenciária substituída pelas agroindústrias e demais produtores rurais pessoa jurídica;
- e) às empresas que se sujeitam à CPRB (cf. Lei 12.546/2011);
- f) às entidades promotoras de evento que envolva associação desportiva que mantenha clube de futebol profissional.

“A EFD-Reinf junto ao eSocial, após o início de sua obrigatoriedade, abre espaço para substituição de informações solicitadas em outras obrigações acessórias, tais como a GFIP, a DIRF e também obrigações acessórias instituídas por outros órgãos de governo como a RAIS e o CAGED”.

Observação: As informações acima foram extraídas do site da Receita Federal do Brasil - <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/1494>.

3. OBRIGADOS A ADOTAR A EFD-REINF

Ficam obrigados a adotar a EFD-Reinf os seguintes contribuintes: (artigo 2º, da IN RFB nº 1.701/2017)

- a) pessoas jurídicas que prestam e que contratam serviços realizados mediante cessão de mão de obra nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- b) pessoas jurídicas responsáveis pela retenção da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- c) pessoas jurídicas optantes pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB);
- d) produtor rural pessoa jurídica e agroindústria quando sujeitos a contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural nos termos do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, na redação dada pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001 e do art. 22A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inserido pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, respectivamente;
- f) associações desportivas que mantenham equipe de futebol profissional que tenham recebido valores a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos;

g) empresa ou entidade patrocinadora que tenha destinado recursos a associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos;

h) entidades promotoras de eventos desportivos realizados em território nacional, em qualquer modalidade desportiva, dos quais participe ao menos 1 (uma) associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional; e

i) pessoas jurídicas e físicas que pagaram ou creditaram rendimentos sobre os quais haja retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), por si ou como representantes de terceiros.

3.1 – Obrigações Cumpridas Pelos Grupos 1º, 2º, 3º E 4º - Determinados Pelo Cronograma Do Esocial

A obrigação prevista no caput deve ser cumprida: (Incisos I a III (verificar abaixo), do § 1º, do artigo 2º, da IN RFB nº 1.701/2017)

a) Para o 1º grupo - A partir das 8 (oito) horas de 1º de maio de 2018:

o 1º grupo, que compreende as entidades integrantes do “Grupo 2 - Entidades Empresariais”, do anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, com faturamento no ano de 2016 acima de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), a partir das 8 (oito) horas de 1º de maio de 2018, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir dessa data; [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1767, de 14 de dezembro de 2017\)](#).

b) Para o 2º grupo - A partir das 8 (oito) horas de 10 de janeiro de 2019– Atualização – IN RFB nº 1.842/2018:

Para o 2º grupo, que compreende as demais entidades integrantes do “Grupo 2 - Entidades Empresariais” do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016, exceto as optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pelo art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que a condição de optante conste do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) em 1º de julho de 2018, e as entidades empresariais pertencentes ao 1º grupo, referidos no inciso I, a partir das 8 (oito) horas de 10 de janeiro de 2019, referentes aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2019; [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1842, de 29 de outubro de 2018\)](#).

c) Para o 3º grupo - A partir das 8 (oito) horas de 10 de julho de 2019 - Atualização – IN RFB nº 1.842/2018:

Para o 3º grupo, que compreende os obrigados não pertencentes ao 1º, 2º e 4º grupos, a que se referem respectivamente os incisos I, II e IV, a partir das 8 (oito) horas de 10 de julho de 2019, referentes aos fatos ocorridos a partir de 1º de julho de 2019; e [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1842, de 29 de outubro de 2018\)](#).

d) Para o 4º grupo – Em data a ser fixada em ato da RFB - Atualização – IN RFB nº 1.842/2018:

Para o 4º grupo, que compreende os entes públicos, integrantes do “Grupo 1 - Administração Pública” e as organizações internacionais, integrantes do “Grupo 5 - Organizações Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais”, ambas do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016, em data a ser fixada em ato da RFB. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1842, de 29 de outubro de 2018\)](#).

3.1.1 – Informações Complementares - Atualização – IN RFB nº 1.842/2018

Segue abaixo, os §§ 1º-A a § 1º-D e o § 2º, do artigo 2º, da IN RFB nº 1.701/2017 (Atualizada):

“§ 1º-A O faturamento mencionado no inciso I do § 1º compreende o total da receita bruta, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no ano-calendário de 2016 e declarada na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), relativa ao ano calendário de 2016. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1767, de 14 de dezembro de 2017\)](#)

§ 1º-B As entidades integrantes do Grupo 2 - Entidades Empresariais, do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016 com faturamento no ano de 2016, nos termos do § 1º-A, menor ou igual a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) e as entidades integrantes do Grupo 3 - Entidades Sem Fins Lucrativos, do referido Anexo podem optar pela utilização da EFD-Reinf na forma do inciso I do §1º (1º grupo), desde que o

façam de forma expressa e irretroatável, em conformidade com a sistemática a ser disponibilizada em ato específico. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1767, de 14 de dezembro de 2017\)](#)

§ 1º-C Não integram o grupo dos contribuintes a que se referem os incisos I e II do § 1º as entidades que, por sua natureza jurídica, sejam enquadradas nos grupos 1 - Administração Pública, 4 - Pessoas Físicas e 5 - Organizações Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais, do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1842, de 29 de outubro de 2018\)](#)

§ 1º-D A partir do mês de competência em que a entrega da DCTFWeb for obrigatória para cada grupo descrito nos incisos do caput, as contribuições sociais previdenciárias deverão ser recolhidas por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), gerado no sistema Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1.787, de 7 de fevereiro de 2018. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1842, de 29 de outubro de 2018\)](#)”.

4. PRAZO DE TRANSMISSÃO DA EFD-REINF - ATUALIZAÇÃO – IN RFB nº 1.842/2018

4.1 - Mensalmente Até O Dia 15 Do Mês Subsequente - Atualização – IN RFB Nº 1.842/2018

A EFD-Reinf deverá ser transmitida ao Sped mensalmente até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao mês a que se refere a escrituração, observado o disposto no § 1º (Verificar o subitem “4.2” abaixo (Artigo 3º da IN RFB nº 1.701/2017 - [Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1842, de 29 de outubro de 2018](#)).

4.2 - De Até 2 (Dois) Dias Úteis Após A Sua Realização - Atualização – IN RFB Nº 1.842/2018

As entidades promotoras de eventos desportivos a que se refere o inciso VII do art. 2º deverão transmitir ao Sped as informações relacionadas ao evento no prazo de até 2 (dois) dias úteis após a sua realização (§ 1º, do artigo 3º da IN RFB nº 1.701/2017 - [Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1842, de 29 de outubro de 2018](#)).

4.3 – Se O Prazo Não For Dia Útil - Atualização – IN RFB Nº 1.842/2018

Se o último dia do prazo previsto no caput não for dia útil, a entrega da EFD-Reinf deverá ser antecipada para o dia útil imediatamente anterior. (§ 2º, do artigo 3º da IN RFB nº 1.701/2018 - [Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1842, de 29 de outubro de 2018](#)).

4.4 – Declaração Sem Ocorrência De Fatos Geradores/Sem Movimento - Atualização – IN RFB Nº 1.842/2018

Conforme estabelece o inciso I, do § 2º, do artigo 2º, da IN RFB nº 1.701/2017, incluído pela IN RFB nº 1.842/2018, a multa mínima a ser aplicada será de R\$ 200,00 (duzentos reais), no caso de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores.

5. FORA PRAZO A TRANSMISSÃO DA EFD-REINF INCIDÊNCIAS DE MULTAS- ATUALIZAÇÃO – IN RFB nº 1.842/2018

Segue abaixo, o artigo 2º-A e seus §§ 1º a 8º - [Incluídos pela Instrução Normativa RFB nº 1842, de 29 de outubro de 2018](#):

A O sujeito passivo que deixar de apresentar a EFD-Reinf no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar a declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), e ficará sujeito às seguintes multas:

a) de 2% (dois por cento) ao mês calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos informadas na EFD-Reinf, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou de entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º; e

b) de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

“§ 1º Para efeitos de aplicação da multa prevista na alínea “a” acima, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração, e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento.

§ 2º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), no caso de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores; ou

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), se o sujeito passivo deixar de apresentar a declaração no prazo fixado ou apresentá-la com incorreções ou omissões.

§ 3º Observado o disposto no § 2º, as multas de que trata este artigo serão reduzidas:

I - em 50% (cinquenta por cento), quando a declaração for apresentada após o prazo previsto no § 1º do art. 2º, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II - em 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração após o prazo previsto no § 1º do art. 2º, mas até o prazo estabelecido na intimação.

§ 4º Em substituição às reduções de que trata o § 3º, as multas previstas nos incisos I e II do caput e no § 2º terão redução de 90% (noventa por cento) para o microempresário individual (MEI) a que se refere o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e de 50% (cinquenta por cento) para a microempresa (ME) e para a empresa de pequeno porte (EPP) enquadradas no Simples Nacional.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica em caso de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização ou falta de pagamento da multa prevista neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão exigidas mediante lançamento de ofício.

§ 7º No caso de órgãos públicos da administração direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, as multas a que se refere este artigo serão lançadas em nome do respectivo ente da Federação a que pertencem.

§ 8º No caso de autarquia ou fundação pública federal, estadual, distrital ou municipal, em nome desta serão lançadas as multas a que se refere este artigo”.

6. O ESOCIAL X EFD-REINF - SISTEMAS COMPLEMENTARES

Por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial os obrigados enviarão as informações relacionadas às relações de trabalho, que no campo da tributação previdenciária, abrangem, como regra, as informações necessárias para a apuração das contribuições previdenciárias e das contribuições das outras entidades e fundos (Terceiros) incidentes sobre a folha de pagamento ou remunerações pagas, devidas ou creditadas aos trabalhadores contratados.

No caso, todavia, das informações necessárias para a apuração da retenção do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições previdenciárias substitutivas, incidentes, em regra, sobre a receita bruta e as informações necessárias para compor a DIRF, estas devem ser encaminhadas por meio da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 2017.

Observação: As informações acima foram extraídas do site do eSocial, versão 2.4.02 de julho de 2018 (<https://portal.esocial.gov.br/manuais/mos-v-2-4-02-publicada-cg.pdf>).

7. FORMA DE SUBSTITUIÇÃO DAS INFORMAÇÕES DA GFIP, OUTRAS DECLARAÇÕES E FORMULÁRIOS, PELAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO ESOCIAL

O Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, instituiu o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial e outras providências

A substituição das informações que são prestadas aos órgãos integrantes do Comitê Gestor do eSocial em outras declarações e formulários pelas informações do eSocial, definida no § 1º do art. 2º do Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 (Verificar abaixo), se dará com base na regulamentação de cada órgão, conforme competência legal para exigência dessas obrigações.

“§ 1º, do art. 2º do Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 A prestação das informações ao eSocial substituirá, na forma disciplinada pelos órgãos ou entidades partícipes, a obrigação de entrega das mesmas informações em outros formulários e declarações a que estão sujeitos:

I - o empregador, inclusive o doméstico, a empresa e os que forem a eles equiparados em lei;

II - o segurado especial, inclusive em relação a trabalhadores que lhe prestem serviço;

III - as pessoas jurídicas de direito público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

IV - as demais pessoas jurídicas e físicas que pagarem ou creditarem por si rendimentos sobre os quais tenha incidido retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, ainda que em um único mês do ano-calendário”.

Cada órgão dará publicidade da substituição de suas obrigações por meio de ato normativo específico da autoridade competente, a ser expedido de acordo com a oportunidade e conveniência administrativa, respeitando o prazo definido pelo Comitê Diretivo.

As informações prestadas na forma estabelecida por este Manual de Orientação e as encaminhadas por meio da EFD-Reinf substituirão as informações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, conforme disposto no § 3º, do art 2º, do Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 (Verificar abaixo), de acordo com a regulamentação específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Conselho Curador do FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal na qualidade de agente operador do FGTS.

“§ 3º, do art 2º, do Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 - As informações prestadas por meio do eSocial substituirão as constantes na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, na forma disciplinada no Manual de Orientação do eSocial.”

Os integrantes do Comitê Gestor disciplinarão os procedimentos e os efeitos para que as informações prestadas no eSocial componham a base de cálculo para a apuração das contribuições sociais previdenciárias e da contribuição para o FGTS delas decorrentes e a base de dados para fins de cálculo e concessão de benefícios previdenciários e trabalhistas, em atos administrativos específicos das autoridades competentes.

Observação: As informações acima foram extraídas do site do eSocial, versão 2.4.02, de julho de 2018 (<https://portal.esocial.gov.br/manuais/mos-v-2-4-02-publicada-cg.pdf>).

8. PORTAL DO SPED - EFD-REINF

O Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), disponibilizou em seu portal, uma área exclusiva para a nova obrigação acessória. Nesta área é possível encontrar todas as publicações relativas a obrigação, layout do programa, tabelas, perguntas e respostas e downloads dos manuais. Acesse: <http://sped.rfb.gov.br/projeto/show/1196>.

Todas as informações a respeito do EFD-Reinf, encontra-se no SPED – site: <http://sped.rfb.gov.br/projeto/show/1196> – e nos Manuais de Orientações - site: <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1495>:

- [O que é:](#)
- [Downloads;](#)
- [Legislação;](#)
- [Perguntas Frequentes;](#)
- [Manual de Orientação ao Desenvolvedor da EFD-Reinf - Versão 1.3.03;](#)
- [Manual de Orientação ao Contribuinte - Versão 1.3.](#)

Fundamentos Legais: Os citados no texto.

EMPREGOS MÚLTIPLOS OU SIMULTÂNEOS - ATUALIZAÇÃO Aspectos Previdenciários

Sumário

1. Introdução;
2. Empregos/Atividades Múltiplos Ou Simultâneos;
3. Salário-De-Contribuição;
- 3.1 - Segurado Empregado Com Mais De Um Vínculo Empregatício;
4. Direitos Previdenciários Para Cada Contrato De Trabalho (Empregos Múltiplos Ou Simultâneos);
 - 4.1 - Salário-Família;
 - 4.2 - Salário-Maternidade;
 - 4.3 - Auxílio-Doença E Acidente De Trabalho;
5. Contribuição Previdenciária Nos Múltiplos Vínculos Empregatícios;
 - 5.1 – Comprovante De Pagamento Ou Declaração;

- 5.1.1 – Modelos;
- 6. Atividade Em Empresa Privada E Pública;
- 7. Omissão Da Empresa Em Não Efetuar O Desconto E Penalidades;
- 8. SEFIP/GFIP;
- 8.1 – Informações;
- 9. Informações No Esocial;
- 10. Fiscalização.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal e a Consolidação das Leis de Trabalho não acrescentam restrições quanto ao número de empregos com carteira assinada em empresas privadas, desde que o empregado tenha disponibilidade de tempo, ou seja, ele poderá manter concomitantemente mais de 1 (um) contrato de trabalho com empregadores distintos, entretanto, existem algumas situações, previstas na Legislação, que deverão ser observadas pelos contratantes, que também será tratada nesta matéria.

A legislação previdenciária trata sobre múltiplos vínculos no caso da contribuição previdenciária, ou seja, “O salário-de-contribuição é a base de cálculo da contribuição dos segurados. É o valor a partir do qual, mediante a aplicação da alíquota fixada em lei, obtém-se o valor da contribuição de cada um deles”.

Nesta matéria será tratada sobre os aspectos previdenciários do trabalhador que tem mais de uma atividade, ou seja, exerce atividade a mais de uma empresa ou empregador.

2. EMPREGOS/ATIVIDADES MÚLTIPLOS OU SIMULTÂNEOS

O acúmulo de atividades ou empregos múltiplos ou simultâneos ocorre quando o empregado mantém contrato de trabalho (vínculo) com 2 (dois) ou mais empregadores simultaneamente.

A Justiça do Trabalho entende ser válido o empregado trabalhar para vários empregadores, ou mesmo nas horas de folga desempenhar outras atividades como trabalhador autônomo, ou mesmo como empregador, porém, desde que essas outras atividades não concorram com as do primeiro empregador nem sejam prejudiciais ao serviço contratado.

3. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

O salário-de-contribuição é a base de cálculo da contribuição dos segurados. É o valor a partir do qual, mediante a aplicação da alíquota fixada em lei, obtém-se o valor da contribuição de cada um deles.

Conforme o artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, entende-se por salário-de-contribuição:

a) para o empregado e o trabalhador avulso: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

b) para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observados os limites mínimo e máximo previstos nos §§ 3º e 5º; (Verificar abaixo)

c) para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º; (Verificar abaixo)

d) para o dirigente sindical na qualidade de empregado: a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical, pela empresa ou por ambas;

e) para o dirigente sindical na qualidade de trabalhador avulso: a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical; e

f) para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º (Verificar abaixo).

“§§ 3º e 5º, do artigo 214, do Decreto nº 3.048/1999:

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde: [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

I - para os segurados contribuinte individual e facultativo, ao salário mínimo; e [\(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

II - para os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, ao piso salarial legal ou normativo da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

...

§ 5º O valor do limite máximo do salário-de-contribuição será publicado mediante portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social, sempre que ocorrer alteração do valor dos benefícios”.

Entende-se por salário-de-contribuição, para os segurados, empregado e trabalhador avulso, para o segurado empregado doméstico, para o segurado contribuinte individual, para o segurado facultativo, para o segurado especial, conforme os incisos I a V, do artigo 55 da IN RFB nº 971/2009.

3.1 - Segurado Empregado Com Mais De Um Vínculo Empregatício

O salário-de-contribuição do segurado empregado com mais de um vínculo empregatício corresponderá à soma de todas as remunerações recebidas em todos os vínculos, sendo a alíquota definida em relação ao valor total e aplicada sobre a remuneração recebida em cada vínculo, observado o limite máximo do salário-de-contribuição (Artigo 64, da IN nº 971/2009).

4. DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS PARA CADA CONTRATO DE TRABALHO (EMPREGOS MÚLTIPLOS OU SIMULTÂNEOS)

Quando o empregado trabalha em mais de uma empresa deverá, observar como ficam os direitos e as obrigações em relação à Previdência Social: (Decreto nº 3.048/1999, Lei nº 8.213/1991 e Lei nº 8.212/1991)

- a) Salário-família;
- b) Salário-maternidade;
- c) Auxílio-doença e acidente de trabalho;
- d) Contribuição Previdenciária (haverá a contribuição em todas as empresas, sempre respeitando o limite máximo previdenciário).

4.1 - Salário-Família

Conforme a Portaria MF nº 15/2018, artigo 4º, § 1º considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-de-contribuição, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

Então, se o empregado possui 2 (dois) ou mais empregos, ou seja, possui atividades concomitantes, será considerada o total das remunerações dos vínculos para o recebimento do salário-família, e desde que não ultrapasse o limite definido pela Previdência Social, conforme o parágrafo acima.

Ressalta-se, então que, o empregado fará jus às cotas do salário-família, levando em consideração a remuneração mensal do segurado.

“CF/88. artigo 7º, inciso XVII. A remuneração que define a cota do salário-família são todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição previdenciária e que são consideradas como parte integrante da remuneração do mês”.

4.2 - Salário-Maternidade

Salário-maternidade é o benefício a que têm direito as seguradas empregada, empregada doméstica, contribuinte individual e facultativa, por ocasião do parto, inclusive o natimorto, aborto não criminoso, da adoção ou da guarda judicial para fins de adoção (artigo 71 da Lei nº 8.213/1991).

A trabalhadora que exerce atividades ou tem empregos simultâneos tem direito a um salário-maternidade para cada emprego/atividade, porém, para ter direito aos dois salários-maternidade, é necessário que contribua para a Previdência Social nas duas funções, conforme tratam as legislações abaixo.

“Art. 98 Decreto nº 3.048/1999 - No caso de empregos concomitantes, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada emprego”.

Também conforme a IN INSS/PRES nº 77/2015, artigo 348, §§ 1º a 3º, conforme abaixo:

“Art. 348. No caso de empregos concomitantes ou de atividade simultânea na condição de segurado empregado com contribuinte individual ou doméstico, o segurado fará jus ao salário-maternidade relativo a cada emprego ou atividade.

§ 1º Inexistindo contribuição na condição de segurado contribuinte individual ou empregado doméstico, em respeito ao limite máximo do salário de contribuição como segurado empregado, o benefício será devido apenas na condição de empregado.

§ 2º Quando o segurado se desligar de apenas uma das atividades, o benefício será devido somente pela atividade que continuar exercendo, ainda que em prazo de manutenção da qualidade de segurado na atividade encerrada.

§ 3º Quando o segurado se desligar de todos os empregos ou atividades concomitantes e estiver em prazo de manutenção da qualidade de segurado, será devido o salário maternidade somente em relação à última atividade exercida, observados os §§ 3º e 4º do art. 148”.

Observação: Matéria completa sobre salário-maternidade, verificar o Boletim INFORMARE nº 07/2017, em assuntos trabalhistas.

4.3 - Auxílio-Doença E Acidente De Trabalho

O auxílio-doença do segurado que exercer mais de uma atividade abrangida pela previdência social será devido mesmo no caso de incapacidade apenas para o exercício de uma delas, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades que o mesmo estiver exercendo (Artigo 73 do Decreto nº 3.048/1999).

Segue abaixo, §§ 1º a 4º do artigo 73, do Decreto nº 3.048/1999:

“§ 1º Na hipótese deste artigo, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade.

§ 2º Se nas várias atividades o segurado exercer a mesma profissão, será exigido de imediato o afastamento de todas.

§ 3º Constatada, durante o recebimento do auxílio-doença concedido nos termos deste artigo, a incapacidade do segurado para cada uma das demais atividades, o valor do benefício deverá ser revisto com base nos respectivos salários-de-contribuição, observado o disposto nos incisos I a III do art. 72.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do § 1º, o valor do auxílio-doença poderá ser inferior ao salário mínimo desde que somado às demais remunerações recebidas resultar valor superior a este. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)”.

Quando o segurado que exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades (Artigo 74 do Decreto nº 3.048/1999).

Na situação prevista no parágrafo acima, o segurado somente poderá transferir-se das demais atividades que exerce após o conhecimento da reavaliação médico-pericial (Parágrafo único, do artigo 74 do Decreto nº 3.048/1999).

“Lei nº 8.213/1991, art. 60, inciso § 7º, com redação dada pela Lei nº 13.135/2015:

...

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)”.

Observação: Matéria completa sobre Auxílio-Doença e Acidente de Trabalho, verificar o Boletim INFORMARE nº 25/2018, em assuntos previdenciários.

5. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NOS MÚLTIPLOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS

No caso do exercício concomitante de mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS, a contribuição do segurado será obrigatória em relação a cada uma dessas atividades, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição previstos no art. 54 e o disposto nos arts. 43, 64 e 67 (Ver esses artigos na IN RFB nº 971/2009).(Artigo 13 da IN RFB nº 971/2009).

O segurado empregado, inclusive o doméstico, que possuir mais de 1 (um) vínculo, deverá comunicar a todos os seus empregadores, mensalmente, a remuneração recebida até o limite máximo do salário-de-contribuição, envolvendo todos os vínculos, a fim de que o empregador possa apurar corretamente o salário-de-contribuição sobre o qual deverá incidir a contribuição social previdenciária do segurado, bem como a alíquota a ser aplicada (Artigo 64 da IN RFB nº 971/2009).

Importante: O segurado poderá eleger a empresa que fará o desconto primeiro, devendo comunicar às que se sucederem o desconto já sofrido para controle do limite máximo do salário-de-contribuição.

A Legislação Previdenciária determina que é de responsabilidade de cada empregador a arrecadação da contribuição previdenciária do segurado empregado, ou seja, referente a cada contrato de trabalho, deverá o empregador descontar da respectiva remuneração, e também o seu recolhimento (parte patronal) constitui obrigação da empresa (Artigo 216 do Decreto nº 3.048/1999).

Então, o empregador, por sua vez, deverá informar na GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) a existência de múltiplos vínculos, adotando os procedimentos previstos no Manual da GFIP.

Segue abaixo alguns exemplos, com base na tabela de salário de contribuição de 2018.

Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para Pagamento de Remuneração a partir de 1º de janeiro de 2018, conforme o anexo II abaixo:

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.693,72	8%
de 1.693,73 até 2.822,90	9%
de 2.822,91 até 5.645,80	11%

Exemplo 01:

Soma das remunerações, igual ou inferior ao limite máximo.

Empregado trabalha nas empresas A e B recebendo os seguintes salários:

- Empresa A: R\$ 1.000,00 x 9% = R\$ 90,00

- Empresa B: R\$ 800,00 x 9% = R\$ 72,00

- Total da Remuneração (Empresa A e B): R\$ 1.800,00 x 9% = R\$ 162,50

Observe que a alíquota (9%) foi determinada de acordo com a faixa salarial correspondente à soma das remunerações dos dois vínculos.

Exemplo 02:

Soma das remunerações superiores ao limite máximo, escolha, pelo empregado, do empregador que procederá primeiramente o desconto.

Empregado trabalha nas empresas A e B recebendo os seguintes salários:

- Empresa A: R\$ 2.600,00

- Empresa B: R\$ 2.400,00
- Total da Remuneração das empresas A e B: R\$ 5.000,00
- Empresa A: R\$ 2.600,00 x 11% = R\$ 286,00
- Empresa B: R\$ 1.559,00 x 11% = R\$ 171,49

** Limite do salário de contribuição na tabela de 2018: R\$ 5.645,80

Então, o correto da contribuição previdenciária, será: R\$ 4.159,00 x 11% = R\$ 457,49

Observações importantes:

Seguindo o exemplo dois, o empregado elegeu para desconto em primeiro lugar a empresa "A", que descontou o valor de R\$ 286,00 sobre a remuneração total recebida na empresa. A empresa "B", por sua vez, fez o desconto apenas sobre a diferença entre o limite máximo do salário-de-contribuição e a remuneração paga pela empresa "A" (R\$ 4.159,00 - R\$ 2.600,00 = R\$ 1.559,00).

Se fosse o caso do empregado prestar serviço para outra empresa (empresa "C"), a mesma não deveria fazer nenhum desconto sobre a remuneração do empregado uma vez que os descontos realizados pelas empresas "A" e "B" já atingiram o teto do salário-de-contribuição.

5.1 – Comprovante De Pagamento Ou Declaração

O segurado empregado, inclusive o doméstico, que possuir mais de 1 (um) vínculo, deverá comunicar a todos os seus empregadores, mensalmente, a remuneração recebida até o limite máximo do salário-de-contribuição, envolvendo todos os vínculos, a fim de que o empregador possa apurar corretamente o salário-de-contribuição sobre o qual deverá incidir a contribuição social previdenciária do segurado, bem como a alíquota a ser aplicada (Artigo 64 da IN RFB nº 971/2009).

O segurado deverá apresentar os comprovantes de pagamento das remunerações como segurado empregado, inclusive o doméstico, relativos à competência anterior à da prestação de serviços, ou declaração, sob as penas da lei, de que é segurado empregado, inclusive o doméstico, consignando o valor sobre o qual é descontada a contribuição naquela atividade ou que a remuneração recebida atingiu o limite máximo do salário-de-contribuição, identificando o nome empresarial da empresa ou empresas, com o número do CNPJ, ou o empregador doméstico que efetuou ou efetuará o desconto sobre o valor por ele declarado (§ 1º, do artigo 64 da IN RFB nº 971/2009).

Quando o segurado empregado receber mensalmente remuneração igual ou superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, a declaração prevista no parágrafo acima, poderá abranger várias competências dentro do exercício, devendo ser renovada, após o período indicado na referida declaração ou ao término do exercício em curso, ou ser cancelada, caso haja rescisão do contrato de trabalho, o que ocorrer primeiro (§ 2º, do artigo 64 da IN RFB nº 971/2009).

O segurado deverá manter sob sua guarda cópia da declaração referida no § 1º (Verificar acima), juntamente com os comprovantes de pagamento, para fins de apresentação ao INSS ou à fiscalização da RFB, quando solicitado (§ 3º, do artigo 64 da IN RFB nº 971/2009).

Aplica-se, no que couber, as disposições deste artigo ao trabalhador avulso que, concomitantemente, exercer atividade de segurado empregado (§ 4º, do artigo 64 da IN RFB nº 971/2009).

"IN RFB nº 971/2009, Artigo 67, § 1º O contribuinte individual que no mês teve contribuição descontada sobre o limite máximo do salário-de-contribuição, em uma ou mais empresas, deverá comprovar o fato às demais para as quais prestar serviços, mediante apresentação de um dos documentos previstos nos incisos I e II do caput.

I - do comprovante de pagamento ou declaração previstos no § 1º do art. 64, quando for o caso;

II - do comprovante de pagamento previsto no inciso V do art. 47, quando for o caso".

Quando a prestação de serviço ocorrer de forma regular a pelo menos uma empresa, da qual o segurado como contribuinte individual, empregado ou trabalhador avulso receba, mês a mês, remuneração igual ou superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, a declaração prevista poderá abranger um período dentro do exercício, desde que identificadas todas as competências a que se referir, e, quando for o caso, daquela ou daquelas

empresas que efetuarão o desconto até o limite máximo do salário-de-contribuição, devendo a referida declaração ser renovada ao término do período nela indicado ou ao término do exercício em curso, o que ocorrer primeiro (artigo 67, § 2º da IN RFB nº 971/2009).

"IN RFB nº 971/2009, Art. 13. No caso do exercício concomitante de mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS, a contribuição do segurado será obrigatória em relação a cada uma dessas atividades, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição previstos no art. 54 e o disposto nos arts. 43, 64 e 67.

Parágrafo único. O segurado filiado a RPPS que venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo RGPS, tornar-se-á contribuinte obrigatório em relação a essas atividades".

5.1.1 – Modelos

a) Modelo I – Empresa/Empregador

DECLARAÇÃO

A empresa _____, sob o nº do CNPJ _____, Endereço _____, efetuou o pagamento ao Sr. (a) _____, sob o número do PIS/PASEP ou NIT (Número de inscrição do contribuinte) o valor de R\$ _____ (por extenso), referente a prestação de serviço realizada pelo Contribuinte Individual, no mês _____/ano, conforme demonstrado abaixo:

Valor bruto: R\$ _____

INSS descontado: R\$ _____

IR Retido na Fonte: R\$ _____

Valor líquido a receber: R\$ _____

A empresa acima se compromete a declarar o valor pago em SEFIP/GFIP e a recolher o valor descontado, conforme as legislações previdenciárias vigentes (Lei nº 10.666/2003).

Local: _____/_____/_____/_____.

Assinatura da Empresa

b) Modelo II – Segurado

DECLARAÇÃO

Local: _____/_____/_____/_____.

Á

Empresa: _____

Eu, _____, sob nº PIS/PASEP ou NIT, declaro para comprovação da Contribuição Previdenciária, que sou segurado (a) obrigatório do INSS, na qualidade de _____ (empregado ou contribuinte individual), da empresa _____, nº de CNPJ, recebendo a remuneração no mês _____/ano de R\$ _____ (valor por extenso) e como desconto previdenciário de 11% (onze por cento) sobre o salário-de-contribuição R\$ _____ e sofrido o desconto de R\$ _____.

Atenciosamente,

Assinatura

6. ATIVIDADE EM EMPRESA PRIVADA E PÚBLICA

É possível ter um emprego privado e outro público, desde que a jornada de trabalho seja compatível e que o contrato com o órgão público não exija exclusividade.

É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição (§ 12, do artigo 130 do Decreto n 3.048/1999 - [Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

É vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes (Inciso II, do artigo 127 do Decreto nº 3.048/1999).

“Se houver conflito de interesses, inclusive em respeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, não se pode admitir a convivência de atuação na área pública e privada”.

“Segundo os ministros, a concessão de dupla aposentadoria depende da comprovação do desenvolvimento concomitante de atividades regidas em dois regimes de trabalho diferentes, ou seja, uma atividade no serviço público e outra na iniciativa privada. O solicitante deve atestar que contribuiu, efetivamente, para os dois regimes, pois a contribuição para os dois regimes distintos é obrigatória para a concessão de mais de uma aposentadoria”.

Importante: O segurado filiado a RPPS que venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo RGPS, tornar-se-á contribuinte obrigatório em relação a essas atividades (Parágrafo único, do artigo 13, da IN RFB nº 971/2009).

“Lei nº 8.213/1991. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

...

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro”.

7. OMISSÃO DA EMPRESA EM NÃO EFETUAR O DESCONTO E PENALIDADES

A empresa omitindo o desconto da contribuição previdenciária do contribuinte individual irá implicar crime, ainda que tenha sido recolhido corretamente. E é crime previsto no art. 337-A do Código Penal. Pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão.

“Lei nº 8.212/1991, Artigo 33, § 5º - O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei”.

No caso de o contribuinte que deixar de apresentar a GFIP no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às multas por descumprimento da obrigação acessória, aplicadas na forma do art. 476 (Instrução Normativa RFB nº 971/2009, artigo 47, § 12).

“Lei nº 8.212/1991:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#). [\(Vide Lei nº 13.097, de 2015\)](#) [\(Vide Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

8. SEFIP/GFIP

As informações na GFIP no caso de múltiplos vínculos, cada empregador deverá informar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) a existência de múltiplos vínculos ou múltiplas fontes pagadoras, adotando os procedimentos previstos no Manual da SEFIP 8.4.

No que diz respeito ao INSS, haverá incidência sobre o pagamento de salário de todas as empresas, respeitando-se o limite máximo de contribuição e informando na GFIP, no campo “Ocorrência”, o código 05 (Instrução Normativa nº 971/2009, artigo 64 e 76 a 78 - “Responsabilidade pelo Recolhimento das Contribuições Sociais Previdenciárias” e Manual da SEFIP 8.4, Capítulo II, Informações Cadastrais, item 4.8).

“Instrução Normativa RFB nº 971, de novembro de 2009, Art. 64 - O segurado empregado, inclusive o doméstico, que possuir mais de 1 (um) vínculo, deverá comunicar a todos os seus empregadores, mensalmente, a remuneração recebida até o limite máximo do salário-de-contribuição, envolvendo todos os vínculos, a fim de que o empregador possa apurar corretamente o salário-de-contribuição sobre o qual deverá incidir a contribuição social previdenciária do segurado, bem como a alíquota a ser aplicada.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o segurado deverá apresentar os comprovantes de pagamento das remunerações como segurado empregado, inclusive o doméstico, relativos à competência anterior à da prestação de serviços, ou declaração, sob as penas da lei, de que é segurado empregado, inclusive o doméstico, consignando o valor sobre o qual é descontada a contribuição naquela atividade ou que a remuneração recebida atingiu o limite máximo do salário-de-contribuição, identificando o nome empresarial da empresa ou empresas, com o número do CNPJ, ou o empregador doméstico que efetuou ou efetuará o desconto sobre o valor por ele declarado.

§ 2º - Quando o segurado empregado receber mensalmente remuneração igual ou superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, a declaração prevista no § 1º poderá abranger várias competências dentro do exercício, devendo ser renovada, após o período indicado na referida declaração ou ao término do exercício em curso, ou ser cancelada, caso haja rescisão do contrato de trabalho, o que ocorrer primeiro”.

8.1 – Informações

Conforme o manual SEFIP 8.4, no campo “Ocorrência”, Capítulo II, item 4.8, se o trabalhador tem um ou mais vínculos empregatícios (ou fontes pagadoras), ou, ainda, se o trabalhador consta de mais de uma GFIP/SEFIP do mesmo empregador/contribuinte, geradas em movimentos diferentes, com a remuneração desmembrada em cada uma delas, deverá observar as regras para o seu devido preenchimento.

Havendo a ocorrência de múltiplas fontes pagadoras e o valor efetivamente descontado por ela, informar também no sistema, ou informar R\$ 0,00 caso o limite máximo do salário-de-contribuição já tenha sido atingido nas demais empresas que o contribuinte prestou serviço.

Para os trabalhadores com mais de um vínculo empregatício (ou mais de uma fonte pagadora), informando os códigos a seguir:

- 05 - Não exposto a agente nocivo;
- 06 - Exposição à agente nocivo (aposentadoria especial aos 15 anos de trabalho);
- 07 - Exposição à agente nocivo (aposentadoria especial aos 20 anos de trabalho);
- 08 - Exposição à agente nocivo (aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho).

Exemplo extraído do próprio Manual do SEFIP 8.4 (Capítulo II, item 4.8):

José da Silva é empregado das empresas refinaria “A” e comercial “B”. Na empresa “A” está exposto a agente nocivo que lhe propicia aposentadoria especial após 15 (quinze) anos de trabalho, enquanto que na empresa “B” não há exposição a agentes nocivos. Na GFIP/SEFIP da empresa “A”, o empregado deve ser informado com código de ocorrência 06, ao passo que na empresa “B”, o código de ocorrência deve ser o 05.

Os códigos de ocorrência indicativos de múltiplos vínculos empregatícios ou múltiplas fontes pagadoras também devem ser utilizados quando o trabalhador constar de mais de uma GFIP/SEFIP do mesmo empregador/contribuinte, geradas em movimentos distintos, com sua remuneração fracionada nestas guias (exemplo: em GFIP/SEFIP com códigos de recolhimento 150 e 155), ou quando constar em GFIP/SEFIP de estabelecimentos diferentes (GFIP/SEFIP de chaves diferentes). Dessa forma, o SEFIP não efetuará o cálculo da contribuição do segurado, sendo obrigatório a empresa informar corretamente o campo Valor Descontado do Segurado.

Quando há informação dos códigos 05 a 08 no campo “Ocorrência”, o SEFIP não calcula a contribuição do segurado, sendo obrigatório a empresa informar corretamente o campo “Valor Descontado do Segurado”.

O código indicativo de múltiplos vínculos empregatícios/múltiplas fontes pagadoras também deve ser utilizado no caso de término de contrato por prazo determinado e início de contrato por prazo indeterminado, na mesma competência, e no caso de o trabalhador constar mais de uma vez da mesma GFIP/SEFIP, com categorias diferentes ou não, sendo obrigatório a empresa informar corretamente o campo “Valor Descontado do Segurado”.

Caso haja trabalhadores informados nos dois códigos de recolhimento, na mesma competência, deve-se informar estes trabalhadores com código de ocorrência indicativo de múltiplos vínculos - ou múltiplas fontes pagadoras (05, 06, 07 e 08, conforme a efetiva exposição a agente nocivo) e com o valor descontado do segurado em cada obra e na administração, se for o caso.

Observação: Informações completas consultar o Manual SEFIP 8.4, Capítulo II, item 4.8.

9. INFORMAÇÕES NO ESOCIAL

Segue abaixo, um pequeno resumo sobre empregados com múltiplos vínculos ou emprego simultâneos, no eSocial.

O evento S-1200 – Remuneração de trabalhador vinculado ao Regime Geral deve ser utilizado pelo empregador/contribuinte/órgão público para informar rubricas de natureza remuneratória (proventos e descontos) ou não (informativa ou informativa dedutora) para todos os seus trabalhadores, estagiários e bolsistas, exceto àqueles vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, cuja informação deve ser prestada em evento próprio (S-1202).

Informações adicionais (extraídas do Manual do eSocial, páginas 90 a 94, Versão 2.4.02 – julho de 2018):

Um trabalhador que tiver dois vínculos empregatícios, no mesmo período de apuração, com o mesmo empregador – será enviado um único evento de remuneração para este trabalhador separado pela matrícula de cada vínculo, em um ou mais demonstrativos.

Em se tratando de trabalhadores com múltiplos vínculos, para que haja a correta apuração da contribuição previdenciária a ser descontada do trabalhador, no caso deste possuir outras relações de trabalho, regidas pelo RGPS, na mesma competência, devem ser informados o CNPJ/CPF do(s) outro(s) contratante(s) e a(s) correspondente(s) remuneração(ões). Como o salário de contribuição do segurado é a soma de todos os valores recebidos no mês, caso o segurado trabalhe para mais de um empregador, seu salário de contribuição é a soma do que recebe de cada um deles.

Se o segurado empregado, inclusive o doméstico e o trabalhador avulso prestar serviços a mais de um empregador/órgão público, ele deve comunicar a todos eles os valores das remunerações recebidas e das

contribuições descontadas, de modo a possibilitar a aplicação da alíquota correta (alíquota incidente sobre a totalidade da remuneração recebida pelo segurado na competência, em todas as fontes pagadoras, respeitando o limite máximo do salário de contribuição).

Deve ser informado o indicador de desconto {indMV} da contribuição previdenciária do trabalhador (Verificar no Manual do eSocial, página 92).

Observações importantes:

** Verificar as páginas 92 a 94 do Manual do eSocial, Versão 2.4.02 – Julho de 2018, constam exemplos.

** Também constam as informações no Manual dos Leiautes Do eSocial - Versão 2.4.02, Março de 2018, página 44.

10. FISCALIZAÇÃO

No caso de o contribuinte que deixar de apresentar a GFIP no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às multas por descumprimento da obrigação acessória, aplicadas na forma do art. 476 (Instrução Normativa RFB nº 971/2009, artigo 47, § 12).

A empresa e o equiparado estão obrigados a manter à disposição da fiscalização da RFB, os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração das folhas de pagamento, bem como as utilizadas na escrituração contábil. E a empresa prestadora de serviços está obrigada a destacar nas Notas Fiscais, nas faturas ou nos recibos de prestação de serviços emitidos, o valor da retenção para a Previdência Social (Instrução Normativa RFB nº 971/2009, artigo 47).

O valor-base da multa aplicada por infração a dispositivo da Legislação Previdenciária deverá ser o vigente na data da lavratura do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento, observados os critérios de sua gradação nos termos do art. 292 do RPS, se for o caso (Artigo 479 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009).

Fundamentos Legais: Os citados no texto.

ASSUNTOS TRABALHISTAS

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - SEGUNDA PARCELA Pagamento Até O Dia 20 De Dezembro De 2018

Sumário

1. Introdução;
2. Décimo Terceiro Salário Ou Gratificação Natalina;
 - 2.1 – Conceito;
 - 2.2 – Obrigatoriedade;
 - 2.3 - Quem Tem Direito;
 - 2.4 - Quem Não Tem Direito;
3. Segunda Parcela Do 13º Salário ;
 - 3.1 – Doméstico;
4. Prazo Para O Pagamento Da Segunda Parcela Do 13º Salário - Até O Dia 20 De Dezembro;
 - 4.1 - Pagamento Em Atraso;
5. Faltas - Interferência No 13º Salário;
6. Fração Igual Ou Superior A 15 (Quinze) Dias;
7. Auxílio-Doença, Auxílio-Acidente, Aposentadoria, Salário-Maternidade, Pensão Por Morte Ou Auxílio-Reclusão;
8. Rescisão Contratual Ou Extinção Contratual;
9. Pensão Alimentícia;
10. Valor Da Parcela A Ser Paga;
11. Base De Cálculo Para O Pagamento Do 13º Salário;
 - 11.1 - Parcelas Que Integram A Base De Cálculo Do 13º Salário;
 - 11.2 - Parcelas Que Não Integram A Base De Cálculo Do 13º Salário;
12. Cálculos Da Segunda Parcela Do 13º Salário;
 - 12.1 - Salário Fixo;
 - 12.2 – Empregado Horista;
 - 12.3 - Salário Variável;
 - 12.3.1 - Média Duodecimal (Divisão Por Doze);
 - 12.3.2 - Empregados Admitidos Até 17 (Dezessete) De Janeiro;
 - 12.3.3 - Salário Fixo Mais Variável;
13. Doméstico – Informações No Esocial;
 - 13.1 - Folha De Décimo Terceiro Salário (Segunda Parcela);

- 14. Afastamento Do Empregado No Curso Do Ano;
- 15. FGTS;
- 16. IRRF;
- 17. Contribuição Previdenciária;
- 17.1 – Contribuição Dos Empregados;
- 17.2 – Contribuição Patronal;
- 17.2.1 – Substituição Da Contribuição Previdenciária (Desoneração);
- 17.3 – Contribuição Patronal Dos Domésticos E O DAE;
- 17.3.1 – DAE - Vencimento No Dia 07 De Janeiro Próximo (2019);
- 18. Dedução Na GPS;
- 18.1 - Período Da Licença-Maternidade;
- 18.1.1 - Cálculo Do Reembolso Na GPS;
- 18.2 – Compensações;
- 19. Preenchimento Da GPS Da Competência 13;
- 19.1 - Prazo De Recolhimento Da GPS Do 13º Salário – Até O Dia 20 De Dezembro;
- 20. GFIP/SEFIP;
- 20.1 - Competência 13;
- 20.2 - Sem Movimento;
- 21. Ajuste - Diferença Do 13º Salário;
- 21.1 - Prazo Do Recolhimento Do INSS Até Dia 20 De Janeiro;
- 22. Esocial;
- 22.1 – Empregador Doméstico;
- 22.2 – Demais Empregadores;
- 23. Penalidades.

1. INTRODUÇÃO

Conforme as Leis nº 4.090, de 13.07.1962, e a de nº 4.749, de 12.08.1962, regulamentadas pelo Decreto nº 57.155, de 03.11.1965, e alterações posteriores, a gratificação natalina ou conhecido como décimo terceiro salário deve ser paga ao empregado em 2 (duas) parcelas, no valor corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração para cada mês trabalhado.

O pagamento da gratificação salarial ou décimo terceiro salário consiste no pagamento de um salário extra ao trabalhador e é um direito garantido pelo artigo 7º da Constituição Federal de 1988.

A respeito do adiantamento do décimo terceiro salário, já foi tratado na matéria - Décimo Terceiro Salário ou Gratificação Natalina - Adiantamento, em assuntos trabalhistas, e nesta matéria será tratada somente referente as considerações e procedimentos sobre o pagamento da 2ª (segunda) parcela do 13º Salário e suas incidências (INSS e FGTS).

2. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO OU GRATIFICAÇÃO NATALINA

2.1 – Conceito

A gratificação de Natal, ou gratificação natalina, conhecida como décimo terceiro salário (13º Salário), é uma gratificação instituída no Brasil, que deve ser paga ao empregado em 2 (duas) parcelas, até o final do ano, no valor corresponde a 1/12 da remuneração para cada mês trabalhado, conforme determina as legislações: Decreto nº 57.155/1965; Lei nº 4.090/1962; Lei nº 4.749/1965 e a Constituição Federal em seu artigo 7º.

“O décimo terceiro ou uma gratificação natalina tem caráter compulsório e foi instituído pela Lei nº 4.090/1962, com as alterações introduzidas pela Lei nº 4.749/1965 e regulamentado pelo Decreto nº 57.155/1965.

A apuração do valor do décimo terceiro salário deve ser proporcional em casos de trabalhadores admitidos no ano-base; a fração igual ou superior a 15 dias de trabalho em um mês determina a contabilização de 1/12 avos para fins de cálculo do 13o. salário no ano base”.

2.2 – Obrigatoriedade

A gratificação ou 13º salário, conforme dispõe o artigo 1º, § 1º da Lei citada no parágrafo acima, corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente.

A Lei nº 4.090, de 13.07.62, artigo 1º determina que no mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será pago, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

Décimo terceiro salário é uma gratificação compulsória por força de lei, tem natureza salarial e é também denominado como gratificação natalina (artigo 7º da Constituição Federal).

De acordo com o Decreto nº 57.155, de 03.11.65, artigo 3º determina que entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará como adiantamento da gratificação, de uma só vez, metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.

A gratificação ou 13º salário, conforme dispõe o artigo 1º, § 1º da Lei citada no parágrafo acima, corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente.

A Lei nº 4.090, de 13.07.62, artigo 1º determina que no mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será pago, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

2.3 - Quem Tem Direito

O trabalhador urbano, rural, avulso e o doméstico têm direito ao recebimento do décimo terceiro salário, conforme determina as legislações abaixo.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso VIII e parágrafo único, garantem o direito à gratificação natalina para os trabalhadores:

a) urbano;

b) rural;

c) doméstico;

d) trabalhador avulso (a Lei nº 5.480/1968, regulamentada pelo Decreto nº 63.912/1968, garantiu aos trabalhadores avulsos o direito ao 13º salário, porém o seu pagamento adota normas próprias estabelecidas pelo referido documento legal).

2.4 - Quem Não Tem Direito

Com base no subitem "2.3", acima, pode-se considerar quem não têm direito ao 13º salário:

a) Contribuintes Individuais, que são considerados, os "autônomos", empresários, síndicos de condomínios e ministros de confissão religiosa;

b) Estagiário (Conforme a Lei nº 11.788/2008, art. 3º, e o Decreto nº 87.497/1982, art. 6º, §§ 1º e 2º, a realização de estágio curricular, remunerado ou não, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza. Assim sendo, o estagiário não tem direito ao recebimento do 13º salário).

c) rescisão por justa causa o empregado não tem direito ao recebimento do 13º salário, pois conforme o Decreto nº 57.155, de 3 de novembro de 1965, artigo 7º e parágrafo único, somente tem direito a essa verba na ocorrência da rescisão contratual sem justa causa, de acordo com os termos deste Decreto, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

Observação: A Constituição Federal que instituiu a gratificação natalina não faz nenhuma alusão sobre a possibilidade de extensão desse direito aos contribuintes individuais citados acima. Entende-se que os mesmos não fazem jus ao recebimento do décimo terceiro salário, pois não tem vínculo empregatício.

3. SEGUNDA PARCELA DO 13º SALÁRIO

A Lei nº 4.749, de 12.08.65, artigo 1º determina, que a 2ª (segunda) parcela do décimo terceiro salário, será paga pelo empregador até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, compensando a importância já paga, referente ao adiantamento do décimo terceiro.

Conforme a própria legislação determina que o pagamento do décimo terceiro será em 2 (duas) parcelas. Por exemplo, se o empregador efetuar o pagamento integral no mês de dezembro, estará pagando a 1ª parcela em atraso.

Observações importantes:

Vale ressaltar também, que tudo que for realizado e que não tenha previsão legal, em uma decisão judicial poderá ser aplicado o dispositivo do artigo 8º da CLT, conforme abaixo:

“Art. 8º. CLT - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

§ 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no [art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)”.

3.1 – Doméstico

As informações abaixo foram extraídas do Manual do Esocial do doméstico, itens “4.1.7” e “4.1.7.1” (<http://portal.esocial.gov.br/empregador-domestico/manual-do-empregador-domestico#4-1-7-2-folha-de-d-cimo-terceiro-sal-rio--segunda-parcela->):

Folha de Décimo Terceiro Salário (Segunda Parcela):

Os valores do Décimo Terceiro salário devem ser informados na folha do 13º salário.

Nessa folha, deve ser informado o valor do 13º devido, bem como o valor pago a título de adiantamento (1ª parcela). Não será necessário informar a data de pagamento dessas verbas salariais, mas a legislação determina que o adiantamento do 13º salário (1ª parcela) seja pago ao trabalhador até dia 30/11 e o valor da 2ª parcela deve ser pago até dia 20/12.

Para mensalistas e quinzenalistas, o valor da rubrica “13º salário [eSocial1810]” será preenchido automaticamente com o salário contratual do trabalhador. Para horistas, diaristas e semanistas o empregador deverá informar o valor devido.

A rubrica “13º salário – Desconto da 1ª parcela [eSocial5040]” será preenchida automaticamente caso o empregador tenha registrado o pagamento do adiantamento do 13º em alguma competência anterior.

Será gerado um Documento de Arrecadação do eSocial (DAE) específico para essa competência, contendo valores de Contribuição Previdenciária (patronal e empregado) e do seguro contra acidentes do trabalho (GILRAT), com vencimento no dia 07 de janeiro próximo. Os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) serão salvos pelo sistema e recolhidos na guia de dezembro do mesmo ano, juntamente com a folha desse mês. Os valores do FGTS sobre a segunda parcela também serão recolhidos na folha de dezembro. O valor do FGTS sobre a 1ª parcela já foi recolhido no DAE da mesma competência em que houve o pagamento.

Após preencher os campos solicitados e “Salvar Remuneração”, o empregador deverá clicar no botão Encerrar Folha e emitir a respectiva guia única (DAE).

Para acessar a folha da competência de Dezembro, é necessário que o empregador encerre previamente a folha “13º salário” do respectivo ano.

4. PRAZO PARA O PAGAMENTO DA SEGUNDA PARCELA DO 13º SALÁRIO - ATÉ O DIA 20 DE DEZEMBRO

De acordo com o Decreto nº 57.155/1985 a 2ª parcela deverá ser paga até o dia 20 (vinte) de dezembro do ano corrente.

A Lei nº 4.749/1965, em seu artigo 1º, traz a obrigatoriedade do empregador pagar a segunda parcela do décimo terceiro salário, até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, e caso o dia 20 (vinte) caia em dia não útil, o pagamento deverá ser antecipado para o 1º dia útil anterior.

4.1 - Pagamento Em Atraso

O pagamento em atraso acarreta multa de valor igual a 160 (cento e sessenta) UFIR por empregado, dobrada na reincidência, conforme previsto Lei nº 7.855/89, art. 3º.

“Art. 3º Acarretarão a aplicação de multa de 160 BTN, por trabalhador prejudicado, dobrada no caso de reincidência, as infrações ao disposto:

I - na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que dispõe sobre a Gratificação de Natal”.

Observação: Com a extinção da UFIR e como até o momento não houve manifestação do MTE a respeito, deve-se utilizar a última UFIR oficial divulgada - R\$ 1.0641.

5. FALTAS - INTERFERÊNCIA NO 13º SALÁRIO

Havendo faltas do empregado ao serviço, sendo legais e justificadas, não serão deduzidas para fins de pagamento do 13º salário (Decreto nº 5.155/1965, artigo 6º e Lei nº 4.090/62, artigo 2º).

As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no § 1º do art. 1º desta Lei (artigo 2º, da Lei nº 4.090, de 13.07.1962).

“Art. 1º, § 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente”.

Serão deduzidas somente as faltas injustificadas quando superiores a 15 (quinze) dias no mês, ou seja, referentes a cada competência, e não entrarão para a contagem de 1/12 para o décimo terceiro salário, conforme trata o item “6” desta matéria.

6. FRAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS

A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente, sendo que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral (artigo 1º, parágrafo único do Decreto nº 57.155, de 3.11.1965).

Nos casos em que o empregado for admitido no curso do ano, ou, durante este, não permanecer à disposição do empregador durante todos os meses, o adiantamento corresponderá à metade de 1/12 da remuneração, por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias (artigo 3º, § 4º do Decreto nº 57.155, de 03.11.65).

7. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE, APOSENTADORIA, SALÁRIO-MATERNIDADE, PENSÃO POR MORTE OU AUXÍLIO-RECLUSÃO

O abono anual, conhecido como décimo terceiro salário ou gratificação natalina, corresponde ao valor da renda mensal do benefício no mês de dezembro ou no mês da alta ou da cessação do benefício, para o segurado que recebeu auxílio-doença, auxílio acidente, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão, na forma do que dispõe o art. 120 do RPS (Artigo 396 da IN INSS/PRES nº 77/2015).

“Art. 120 do RPS (Decreto nº 3.048/1999). Será devido abono anual ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

§ 1º O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

§ 2º O valor do abono anual correspondente ao período de duração do salário-maternidade será pago, em cada exercício, juntamente com a última parcela do benefício nele devida. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)”.

Então, a gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente, sendo que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral (artigo 1º, parágrafo único do Decreto nº 57.155, de 3.11.1965).

E de acordo com o artigo 120, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.048/1999, será devido abono anual ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

** Sobre o abono anual verificar também o Boletim INFORMARE nº 30/2018, “ABONO ANUAL - PAGAMENTO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL Características E Pagamento Em 2018”, assuntos previdenciários.

8. RESCISÃO CONTRATUAL OU EXTINÇÃO CONTRATUAL

Havendo rescisão contratual e quando já se tenha adiantado a 1ª parcela referente ao décimo terceiro salário, esta será compensada na rescisão (Instrução Normativa RFB nº 971/2009, artigo 94).

Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho, salvo na hipótese de rescisão com justa causa, o empregado receberá a gratificação devida, nos termos do artigo 1º, calculada sobre a remuneração do respectivo mês (caput do artigo 7º do Decreto nº 57.155/65).

Se a extinção do contrato de trabalho ocorrer antes do pagamento que trata o artigo 1º, o empregador poderá compensar o adiantamento mencionado no artigo 3º, com o valor da gratificação devida na hipótese de rescisão (parágrafo único, artigo 7º do Decreto nº 57.155/65).

Conforme a Lei nº 9.011, de 30.03.1995, artigo 1º, § 3º a gratificação será proporcional:

a) na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e

b) na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.

9. PENSÃO ALIMENTÍCIA

O cálculo da pensão alimentícia é estabelecido através de sentença judicial, onde obriga a empresa a proceder ao desconto em folha de pagamento do empregado. E poderá ou não incidir sobre o 13º salário, conforme determinado na sentença judicial.

A condenação judicial pode trazer algumas bases de cálculo para proceder ao desconto da referida pensão, então deverá verificar como está sendo solicitado, pois o Juiz que define.

“A segunda seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça julgou, conforme o rito do recurso repetitivo (Lei nº 11.672/08), processo que questionava a incidência da pensão alimentícia sobre o décimo terceiro salário, também conhecido, por gratificação natalina. E a Seção, seguindo o voto do relator, desembargador convocado Paulo Furtado, firmou a tese de que a pensão alimentícia incide sobre o décimo terceiro, pois tal verba está compreendida na expressão ‘vencimento’, ‘salários’ ou ‘proventos’ que consubstanciam a totalidade dos rendimentos recebidos pelo alimentante”.

“ALIMENTOS. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. O décimo terceiro salário deve integrar a base de cálculo da pensão alimentícia, salvo previsão expressa em sentido contrário, seja em acordo, seja em decisão judicial. (Processo: RO 100.002.2008.003783-4)”.

10. VALOR DA PARCELA A SER PAGA

A segunda parcela do 13º Salário corresponderá à remuneração devida no mês de dezembro, deduzido o adiantamento a título de 1ª parcela, o INSS e o IRRF, se for o caso.

O 13º Salário será pago proporcional ao tempo de serviço do empregado na empresa, considerando-se a fração de 15 (quinze) dias de trabalho como mês integral.

“Decreto nº 57.155, de 03.11.65, Art. 1º, Parágrafo único - A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente, sendo que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral”.

Observação: Referente o cálculo da segunda parcela do 13º salário, o procedimento é semelhante ao cálculo da primeira parcela, e será visto no decorrer desta matéria.

11. BASE DE CÁLCULO PARA O PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

A base de cálculo para pagamento do décimo terceiro é composta pelo o salário fixo, periculosidade, insalubridade, média das horas-extras, do adicional noturno, das gorjetas, das comissões, das gratificações, do DSR (Horas extras, comissões, adicional noturno, entre outros), como valores correspondentes às utilidades (Artigo 458 da CLT) e também demais parcelas previstas na Legislação Trabalhista (Artigo 457 da CLT). E também verbas estabelecidas em Convenções Coletiva (Verificar nas convenções e sindicatos da categoria).

“Decreto nº 57.155/1965, Art. 2º Para os empregados que recebem salário variável, a qualquer título, a gratificação será calculada na base de 1/11 (um onze avos) da soma das importâncias variáveis devidas nos meses trabalhados até novembro de cada ano. A esta gratificação se somará a que corresponder à parte do salário contratual fixo.

Parágrafo único. Até o dia 10 de janeiro de cada ano, computada a parcela do mês de dezembro, o cálculo da gratificação será revisto para 1/12 (um doze avos) do total devido no ano anterior, processando-se a correção do valor da respectiva gratificação com o pagamento ou compensação das possíveis diferenças.

Art. 3º, § 1º Tratando-se de empregados que recebem apenas salário variável, a qualquer título, o adiantamento será calculado na base da soma das importâncias variáveis devidas nos meses trabalhados até o anterior àquele em que se realizar o mesmo adiantamento”.

“Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1o Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2o As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados. (Redação dada pela Lei nº 13.419, de 2017)

§ 4o Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)”.

Importante: Ressalta-se que os empregados que recebem parte fixa terá o respectivo valor somado à parte variável.

“A base de cálculo da gratificação de natal ou 13º salário é a remuneração devida em dezembro ou a remuneração do mês da rescisão, conforme a Lei nº 4.090/1962”.

Vale ressaltar que a cada mês trabalhado, o empregado adquire direito a 1/12 de décimo terceiro salário. E para verificar o direito a quantos avos na época do pagamento, o empregador deve apurar, então, quantos meses trabalhados o empregado tem, considerando-se como trabalhado o mês em que o empregado trabalhou 15 (quinze) dias ou mais, conforme trata o item 6 desta matéria.

“A composição da base de cálculo do décimo terceiro salário, conforme o tipo de remuneração do empregado poderá variar, por exemplo, quando há existência de remunerações variáveis, ou adicionais, tais como periculosidade, insalubridade, entre outros”.

“Para compor a base do décimo terceiro salário, referente a novembro, ou seja, o adiantamento, deve-se fazer a média aritmética do período de janeiro (ou o mês de admissão do trabalhador) até outubro”.

Observações importantes:

Deverá ser feito o ajuste referente à comissão de dezembro, que deverá ser pago até o dia 10 (dez) do mês de janeiro do ano seguinte, ou conforme alguns entendimentos até o 5º dia útil do mês de janeiro, tendo como base o § 1º do artigo 459 da CLT.

Além das comissões poderá haver pagamento de diferença de 13º salário por ocasião de aumentos salariais ou diferenças de variáveis, tais como: horas-extras, comissões, entre outros adicionais.

Assim, a média que é utilizada em dezembro envolve o somente o período de janeiro a novembro, e com isso deverá ser feita uma nova média de janeiro a dezembro, e a recomposição da base de cálculo do décimo terceiro salário, considerando a média com o fechamento de dezembro.

“Para compor a base do décimo terceiro salário, referente à segunda parcela, ou seja, até o dia 20 de dezembro, deve-se fazer a média aritmética do período de janeiro (ou o mês de admissão do trabalhador) até novembro”.

Deverá ser feito o ajuste referente à comissão de dezembro, que deverá ser pago até o dia 10 (dez) do mês de janeiro do ano seguinte, ou conforme alguns entendimentos até o 5º dia útil do mês de janeiro, tendo como base o § 1º do artigo 459 da CLT.

Além das comissões poderá haver pagamento de diferença de 13º salário por ocasião de aumentos salariais ou diferenças de variáveis, tais como: horas-extras, comissões, entre outros adicionais.

Assim, a média que é utilizada em dezembro envolve o somente o período de janeiro a novembro, e com isso deverá ser feita uma nova média de janeiro a dezembro, e a recomposição da base de cálculo do décimo terceiro salário, considerando a média com o fechamento de dezembro.

11.1 - Parcelas Que Integram A Base De Cálculo Do 13º Salário

Verificar as parcelas que integram a remuneração para o 13º salário, no Boletim INFORMARE, *“DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO OU GRATIFICAÇÃO NATALINA Adiantamento – Até Dia 30 De Novembro De 2018”*, em assuntos trabalhistas.

11.2 - Parcelas Que Não Integram A Base De Cálculo Do 13º Salário

Verificar as parcelas que não integram a remuneração para o 13º salário, no Boletim INFORMARE, *“DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO OU GRATIFICAÇÃO NATALINA Adiantamento – Até Dia 30 De Novembro De 2018”*, em assuntos trabalhistas.

12. CÁLCULOS DA SEGUNDA PARCELA DO 13º SALÁRIO

12.1 - Salário Fixo

Para os empregados admitidos no curso do ano, o valor da 2ª parcela corresponderá a 1/12 da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Ressalta-se, que quando do pagamento da segunda parcela, se o salário for fixo, corresponderá ao salário de dezembro, deduzindo o valor da 1ª parcela e a Contribuição Previdenciária, ou seja, o empregado mensalista e recebe salário fixo, sem quaisquer adicionais, o valor do décimo terceiro salário, será equivalente ao valor do próprio salário que ele recebe.

Exemplo 1:

Empregado mensalista somente com salário fixo, admitido antes de 17 (dezesete) de janeiro:

- Valor do salário = R\$ 1.500,00

- Adiantamento do 13º salário = R\$ 750,00

Segunda parcela do 13º salário = R\$ 1.500,00 – R\$ 750,00 – INSS (salário – 1º parcela – INSS conforme tabela de 2018, abaixo):

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018, conforme o Anexo II abaixo:

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.693,72	8%
de 1.693,73 até 2.822,90	9%
de 2.822,91 até 5.645,80	11%

Exemplo 2:

Empregado mensalista somente com salário fixo, admitidos após 17 (dezesete) de janeiro:

Empregado admitido em 15.07.2018, pagamento da 2ª parcela até 20 de dezembro. Salário de dezembro R\$ 950,00. Primeira parcela R\$ 197,92.

O cálculo da 2ª Parcela, correspondente ao salário de dezembro, observando o desconto do adiantamento do 13º Salário, com a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do 13º Salário.

O empregado faz jus a 6/12 avos, conforme cálculo abaixo:

- R\$ 950,00 / 12 x 6 = R\$ 475,00

- R\$ 475,00 – INSS (verificar a tabela do INSS)

- R\$ 475,00 - R\$ 197,92 (1ª parcela) – INSS (Verificar a tabela do desconto do INSS acima).

12.2 – Empregado Horista

O artigo 142 da CLT menciona “jornada variável” e se refere àqueles empregados que oscilam no decorrer da sua jornada semanal a quantidade de horas trabalhadas, com variação de acordo com a necessidade de suas atribuições, lembrando que sem ultrapassar o limite de 44 (quarenta e quatro).

O empregado que tem seu salário calculado sobre horas trabalhadas irá receber por mês o valor referente à quantidade de horas que ele trabalhou, juntamente com o cálculo do DSR.

O cálculo do décimo terceiro salário dos horistas terá como base nas médias das horas trabalhadas durante o ano corrente, ou seja, de janeiro a outubro, mais o DSR.

Deverá ser feita uma média de acordo com a quantidade de horas e convertida pelo valor da hora no dia do pagamento do 13º salário, ou seja, o valor da hora no mês de apuração.

Apurada a média das horas e DRS entre os meses de janeiro a outubro, o pagamento da primeira parcela será 50% (cinquenta por cento), conforme abaixo:

Exemplo:

- Valor da hora no mês de apuração: R\$ 6,00

- Média da quantidade de horas até novembro: 480 horas

- Média do DSR (valor): R\$ 410,00

- Valor do adiantamento do 13º salário: R\$ 1.000,00

Cálculo:

- 480 x R\$ 6,00 = R\$ 2.880,00

- R\$ 2.880,00 + R\$ 410,00 = R\$ 3.290,00

- R\$ 3.290,00 – R\$ 1.000,00 = R\$ 2.290,00 (1ª parcela valor sem o INSS. Verificar tabela de contribuição).

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018, conforme o Anexo II abaixo:

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.693,72	8%
de 1.693,73 até 2.822,90	9%
de 2.822,91 até 5.645,80	11%

Observações importantes:

*** Os valores de número de horas acima são apenas exemplificativos, devendo cada empregador verificar o número exato de horas trabalhadas, assim como as horas do respectivo DSR em cada mês.

Verificar também os exemplos do subitem “12.3.3” – (Salário Fixo Mais Variável), alínea “a”.

Como o valor não é fixo deverá ser feito o ajuste, conforme trata o item “21” desta matéria, ou seja, deverá ser feito o ajuste referente às horas de dezembro, que deverá ser pago até o dia 10 (dez) do mês de janeiro do ano seguinte, ou conforme alguns entendimentos até o 5º dia útil do mês de janeiro, tendo como base o § 1º do artigo 459 da CLT.

12.3 - Salário Variável

Para os empregados que recebem salário variável, a qualquer título, a gratificação será calculada na base da soma das importâncias variáveis devidas nos meses trabalhados até o anterior àquele em que se realizar o pagamento. E Os empregados que receberem parte fixa terá o respectivo valor somado à parte variável.

O empregado que recebe parcelas variáveis (comissões, tarefas, produções, horas-extras, adicionais, etc.) e por quando da 2ª parcela do 13º Salário ser difícil saber os valores destas variáveis, o empregador deverá fazer o ajuste da diferença referente ao total da parte variável recebida entre os meses de janeiro a dezembro.

Deverá ser feito o ajuste referente à comissão de dezembro, que deverá ser pago até o dia 10 (dez) do mês de janeiro do ano seguinte, ou conforme alguns entendimentos até o 5º dia útil do mês de janeiro, tendo como base o § 1º do artigo 459 da CLT.

Nos subitens abaixo, segue exemplos dos cálculos.

Observação: A respeito do ajuste, verificar o item “21” e seu subitem “21.1”, nesta matéria.

12.3.1 - Média Duodecimal (Divisão Por Doze)

O Decreto nº 57.155/1965 regulamentou a inclusão das parcelas variáveis no cálculo do 13º salário, pela média duodecimal (divisão por 12).

Observação: A empresa deve sempre observar outras médias por força de convenção coletiva de trabalho.

Segue abaixo observações importantes:

A média das importâncias variáveis será feita com base nos meses estipulados pela Legislação (12 (doze) meses) ou em número inferior, conforme convenção coletiva da categoria profissional.

Quanto aos empregados vendedores, a empresa deverá verificar, junto ao sindicato da categoria, se os valores das comissões deverão ser atualizados e qual índice.

O decreto também dispôs que, quando parte da remuneração for paga em forma de salário utilidade, o valor correspondente a essa parcela (salário utilidade) será computado para fixação da gratificação natalina.

Os tribunais têm entendido que para o cálculo do reflexo das horas extraordinárias no 13º Salário, deve-se tomar a média correspondente aos meses trabalhados.

Média Física: “SÚMULA Nº 347 DO TST (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO) HORAS EXTRAS HABITUAIS. APURAÇÃO. MÉDIA FÍSICA - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003: O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas”.

“Para compor a base do décimo terceiro salário, referente à segunda parcela, ou seja, até o dia 20 de dezembro, deve-se fazer a média aritmética do período de janeiro (ou o mês de admissão do trabalhador) até novembro”.

Extraído da jurisprudência abaixo: “Para o cálculo do reflexo das horas extraordinárias no décimo-terceiro salário, deve-se tomar a média física correspondente aos meses trabalhados”.

Jurisprudência:

HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. Para o cálculo do reflexo das horas extraordinárias no décimo-terceiro salário, deve-se tomar a média física correspondente aos meses trabalhados. Decisão unânime. (Ac um do TRT da 24ª R - AP 0198/2000 - Rel. Juiz Júlio César Beber - j 11.09.2000 - DJ MS 14.11.2000).

12.3.2 - Empregados Admitidos Até 17 (Dezessete) De Janeiro

a) Salário Variável:

Empregado que recebe somente salário variável faz jus à média dos valores recebidos até o mês anterior ao pagamento do 13º Salário, ou seja, a média é calculada entre os meses de janeiro a outubro para pagamento da 1ª parcela e até novembro para pagamento da 2ª parcela.

Observação: A empresa deve sempre observar outras médias por força de convenção coletiva de trabalho.

Exemplo 2ª parcela:

Apuradas as comissões mensais de janeiro a novembro, 11 meses, no total de R\$ 12.754,00, e DSR - Descanso Semanal Remunerado no valor total de R\$ 2.533,36.

O valor da 1ª parcela do 13º Salário foi de R\$ 600,00.

MÊS	COMISSÃO	D.S.R
JANEIRO	R\$ 564,20	R\$ 135,41
FEVEREIRO	R\$ 1.200,30	R\$ 200,05
MARÇO	R\$ 800,00	R\$ 160,00
ABRIL	R\$ 900,15	R\$ 180,03
MAIO	R\$ 1.200,25	R\$ 240,05
JUNHO	R\$ 600,00	R\$ 120,00
JULHO	R\$ 1.500,00	R\$ 300,00
AGOSTO	R\$ 800,50	R\$ 160,10
SETEMBRO	R\$ 2.400,20	R\$ 480,04
OUTUBRO	R\$ 1.645,00	R\$ 329,00
NOVEMBRO	R\$ 1.143,40	R\$ 228,68
TOTAL	R\$ 12.754,00	R\$ 2.533,36

Cálculo do 13º Salário:

1º passo - Média	Comissão		DSR		
Soma da comissão e do DSR	R\$ 12.754,00	mais	R\$ 2.533,36	Igual a	R\$ 15.287,36
Divisão por 11 (onze)	R\$ 15.287,36	divide	11 meses	Igual a	R\$ 1.389,76
2º passo - INSS					
Valor do 13º salário	R\$ 1.389,76	vezes	8%	Igual a	R\$ 111,18
Valor da 1ª parcela	R\$ 600,00				
Sendo assim, fica:					
13º salário	Proventos				R\$ 1.389,76
INSS (8%)	Desconto				R\$ 111,18
Adiantamento	Desconto				R\$ 600,00
Líquido a receber					R\$ 678,58
Observação: FGTS - o mesmo cálculo do exemplo anterior					

Importante: Certamente, até a data do pagamento da 2ª parcela no dia 20 (vinte) de dezembro, a empresa não tem ainda apuração da comissão daquele mês. Sendo assim, será necessário fazer o cálculo do ajuste do 13º Salário, pois a Legislação estabelece que as variáveis devam conter os valores de janeiro a dezembro. Então, sobre o cálculo do ajuste será tratado no item "21" desta matéria.

12.3.3 - Salário Fixo Mais Variável

A média da parte variável é somada ao valor do salário fixo para formação do 13º Salário, como já foi visto no Boletim INFORMARE/2018 - Décimo Terceiro Adiantamento, em assuntos trabalhistas.

O critério de cálculo do 13º Salário parte fixa mais variável pode utilizar o mesmo critério do exemplo anterior, apenas haverá o acréscimo da parte fixa ao da parte variável.

Exemplo:

Média auferida da comissão mais DSR até dezembro é igual a R\$ 1.583,95. Sendo assim, basta acrescentar o valor do salário fixo (R\$ 600,00) mais a média de R\$ 1.583,95 e 13º Salário total: R\$ 2.183,95.

a) Horas-Extras:

Ressalta-se, que as horas-extras integram o 13º Salário, conforme a Súmula TST (Tribunal Superior do Trabalho) nº 45: “A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina, prevista na Lei nº 4.090, de 1962.”

O cálculo do 13º Salário das horas-extras é realizado com base no número de horas-extras laboradas e não nos valores recebidos, logo o resultado da média das horas laboradas serão calculadas sobre o salário da época do pagamento do 13º Salário.

Cálculo da 2ª Parcela:

Lembrando que o cálculo da média das horas-extras da 1ª parcela foi até o mês de outubro, já o cálculo da 2ª parcela será até o mês de novembro, tendo em vista que no dia 20 (vinte) de dezembro a empresa não tem ainda os números das horas-extras daquele mês, que será calculada no ajuste do 13º Salário até o dia 10 (dez) de janeiro do ano seguinte.

Exemplo:

Um empregado com jornada diária de 6 horas e com salário de R\$ 700,00 em dezembro/2018 (horas-Extras apuradas de janeiro a novembro):

Mês	Número de horas	Valor Extra	DSR Sobre Horas-Extras
janeiro	22	R\$ 60,06	R\$ 14,41
fevereiro	15	R\$ 40,95	R\$ 8,90
março	25	R\$ 68,25	R\$ 10,50
abril	32	R\$ 87,36	R\$ 21,84
maio	19	R\$ 51,87	R\$ 12,45
junho	15	R\$ 40,95	R\$ 8,19
julho	28	R\$68,25	R\$ 10,11
agosto	16	R\$ 43,68	R\$ 8,40
setembro	30	R\$ 81,90	R\$ 16,38
outubro	18	R\$ 49,14	R\$ 4,59
novembro	32	R\$ 87,36	R\$ 21,84
Total	252	R\$ 679,77	R\$ 137,61
dezembro	48	R\$ 131,04	R\$ 25,20
Total	300		R\$ 162,81

1ª FASE - BASE DE CÁLCULO			
1º Passo	Salário hora do empregado dividido por 220	700,00 / 220	3,18
2º Passo	Multiplicar o valor hora normal por 50%	3,18 x 1,59 (+ 50%)	4,77
3º Passo	Calcular a média horas trabalhadas de janeiro a novembro	252 h / 11	22:90h
4º Passo	Transformar os minutos centesimais em sexagesimal	00:90 / 100 x 60	00:54
5º Passo	Multiplicar o valor hora-extra pela media das horas trabalhadas	4,77 x 22,54H	107,52
6º Passo	Dividir a o valor total do DSR por 11 - Média	137,61 / 11	12,51
7º Passo	Somar o salário + valor média extra + média DSR	700,00+107,52+12,51	820,03
	Valor da base do 13º salário		820,03
2ª FASE – 13º SALÁRIO			
1º Passo	Valor do 13º salário		820,03
2º Passo	Descontar o valor da 1ª Parcela do 13º salário (simbólico)		280,00
3º Passo	Descontar o valor do INSS 8%	820,03 x 8%	65,60
	Valor a receber		474,43

13. DOMÉSTICO – INFORMAÇÕES NO ESOCIAL

13.1 - Folha De Décimo Terceiro Salário (Segunda Parcela)

As informações abaixo foram extraídas do Manual do Esocial do doméstico, itens “4.1.7” e “4.1.7.1” (<http://portal.esocial.gov.br/empregador-domestico/manual-do-empregador-domestico#4-1-7-2-folha-de-d-cimo-terceiro-sal-rio--segunda-parcela->):

Será gerado um Documento de Arrecadação do eSocial (DAE) específico para essa competência, contendo valores de Contribuição Previdenciária (patronal e empregado) e do seguro contra acidentes do trabalho (GILRAT), com vencimento no dia 07 de janeiro próximo. Os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) serão salvos pelo sistema e recolhidos na guia de dezembro do mesmo ano, juntamente com a folha desse mês. Os valores do FGTS sobre a segunda parcela também serão recolhidos na folha de dezembro. O valor do FGTS sobre a 1ª parcela já foi recolhido no DAE da mesma competência em que houve o pagamento.

Após preencher os campos solicitados e "Salvar Remuneração", o empregador deverá clicar no botão Encerrar Folha e emitir a respectiva guia única (DAE).

Para acessar a folha da competência de Dezembro, é necessário que o empregador encerre previamente a folha "13º salário" do respectivo ano.

14. AFASTAMENTO DO EMPREGADO NO CURSO DO ANO

A Lei nº 4.090/1962, artigo 1º, § 2º, estabelece que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será devida como mês integral para contagem de 1/12 da remuneração, para fins do pagamento de décimo terceiro. Sendo assim, como o empregado estará afastado do seu trabalho e não prestando serviço ao empregador, ele não terá direito aos avos de décimo terceiro salário, mas o direito já adquirido antes do seu afastamento ou após o afastamento dependo do caso, que será visto nos parágrafos seguintes.

De acordo com o artigo 120, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.048/1999, com redação do Decreto nº 4.032, de 2001, será devido abono anual ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Importante: No caso de afastamento do empregado, além nas situações citada no parágrafo acima, também por motivo de serviço militar obrigatório, empregado preso ou recluso, o 13º salário deve ser pago pela empresa, pois ela assume o pagamento proporcional ao período efetivamente trabalhado durante o ano.

Exemplo:

Afastamento: 06.05.2018

Auxílio-doença acidentário: 21.05.2018 a 21.07.2018

Retorno: 22.07.2018

Adiantamento a que faz jus: 50% (cinquenta por cento) de 9/12 avos, porque no mês de maio ocorreu a fração de 15 (quinze) dias e nos meses de junho e julho a fração foi inferior a 15 (quinze) dias, e como este empregado não esteve à disposição do empregador durante todos os meses do ano, as frações são consideradas até o mês de pagamento da primeira parcela, ou seja, neste caso, novembro.

Cálculo da primeira parcela do 13º salário:

- R\$ 1.400,00 / 12 x 9 = R\$ 1.050,00

- R\$ 1.050,00 / 2 = R\$ 525,00

O empregado terá direito a 10/12 (janeiro a maio e agosto a dezembro), conforme abaixo.

Cálculo da segunda parcela do 13º salário:

- R\$ 1.400,00 / 12 x 10 = R\$ 1.166,67

- R\$ 1.166,67 – R\$ 525,00 (1ª parcela) – R\$ 93,33 (INSS – 8%)

- Segunda parcela do 13º salário = R\$ 548,34.

Observação: Verificar também a matéria sobre Adiantamento do 13º salário, Boletim INFORMARE nº 45/2018, em assuntos trabalhistas.

15. FGTS

Teremos a incidência novamente do FGTS, referente ao valor pago na 2ª parcela, juntamente com a folha de pagamento da competência de dezembro, e o recolhimento deverá ser até o dia 7 (sete) de janeiro do ano seguinte (artigo 12, XIV da IN nº 25/2001).

“A incidência do FGTS sobre o valor do décimo terceiro salário se dará sobre cada uma das parcelas, na competência de seu efetivo pagamento”.

O FGTS sobre o 13º salário será recolhido através do SEFIP e próprio programa irá separar em campos distintos a base de cálculo do salário mensal e a do 13º salário. Sobre o preenchimento do SEFIP, vide Manual do SEFIP 8.4.

No caso do empregado doméstico, o Simples Doméstico assegurará o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes valores: (Artigo 34 da LC nº 150/2015)

“IV - 8% (oito por cento) de recolhimento para o FGTS;

V - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), na forma do art. 22 desta Lei”.

“Os valores do FGTS sobre a segunda parcela também serão recolhidos na folha de dezembro. O valor do FGTS sobre a 1ª parcela já foi recolhido no DAE da mesma competência em que houve o pagamento”.

16. IRRF

O fato gerador do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre o 13º Salário quando ocorre o momento de sua quitação, assim considerado (Art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001 e art. 638 do RIR/1999):

a) quando do pagamento do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, em virtude do desligamento do empregado; e

b) no mês de dezembro, por ocasião do pagamento da segunda parcela.

Observação: Verificar a matéria da INFORMARE a respeito no Caderno de Imposto de Renda.

17. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O décimo terceiro salário integra a base de cálculo, sendo devidas as contribuições sociais quando do pagamento ou crédito da última parcela ou na rescisão de contrato de trabalho (Artigo 94 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009).

Sobre o valor total do décimo terceiro salário pago, devido ou creditado ao segurado empregado, inclusive ao doméstico e ao trabalhador avulso, incidem as contribuições previdenciárias (§ 1º do artigo 94 da IN RFB nº 971/2009).

As contribuições incidem sobre o valor bruto da gratificação, sem a compensação dos adiantamentos pagos (§ 2º, artigo 94, da IN RFB nº 971/2009).

17.1 – Contribuição Dos Empregados

A contribuição social previdenciária dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, incidente sobre o 13º salário, é calculada em separado da remuneração do mês, conforme disposto no § 2º do art. 7º da Lei nº 8.620, de 05 de janeiro de 1993, mediante a aplicação da alíquota de 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 11% (onze por cento), de acordo com a faixa salarial constante da tabela publicada periodicamente pelo MPS, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição e o disposto no art. 63 e no inciso I do § 2º e no § 4º do art. 78 (Instrução Normativa RFB nº 971/2009, artigo 95).

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018, conforme o Anexo II abaixo:

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.693,72	8%
de 1.693,73 até 2.822,90	9%

17.2 – Contribuição Patronal

Sobre o valor total do décimo terceiro salário pago, devido ou creditado ao segurado empregado, inclusive ao doméstico e ao trabalhador avulso, incidem as contribuições de que trata o art. 63, os incisos I e II do art. 72, observado o disposto no inciso I do § 2º e no § 4º do art. 78 (CPP 20%, RAT 1%, 2% ou 3%, Terceiros/Outras Entidades (artigo 94, § 1º, da IN RFB nº 971/2009).

Observação: Empresas enquadradas no Simples Nacional, anexos I, II, III, IV e VI não tem na GFIP as contribuições citadas acima, mas as do anexo IV tem (CPP 20%, RAT 1%, 2% ou 3%), porém, não tem Terceiros/Outras Entidades.

17.2.1 – Substituição Da Contribuição Previdenciária (Desoneração)

Conforme o artigo 9º, § 3º e 4º, da Lei 12.546/2011 (atualizada), trata sobre as contribuições previdenciárias referente ao décimo terceiro salário:

“§ 3o Relativamente aos períodos anteriores à tributação da empresa nas formas instituídas pelos arts. 7o e 8o desta Lei, mantém-se a incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, aplicada de forma proporcional sobre o 13o (décimo terceiro) salário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)”

§ 4o Para fins de cálculo da razão a que se refere o inciso II do § 1o, aplicada ao 13o (décimo terceiro) salário, será considerada a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de dezembro de cada ano-calendário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)”

Observação: Informações adicionais, verificar o Boletim INFORMARE nº 31/2018 “**DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO ATUALIZAÇÃO - IN RFB Nº 1.812/2018**”, em assuntos previdenciários.

17.3 – Contribuição Patronal Dos Domésticos E O DAE

Desde 01/10/2015, está disponível a ferramenta que possibilitará o recolhimento unificado dos tributos e do FGTS para os empregadores domésticos: Módulo Empregador Doméstico. A ferramenta surge para viabilizar a determinação dada pelo texto da Lei Complementar 150, publicada no dia 02/06/2015, que instituiu o SIMPLES DOMÉSTICO com as seguintes responsabilidades que serão recolhidas em guia única:

- 8% de contribuição patronal previdenciária - Empregador;

- 0,8% de seguro contra acidentes do trabalho – Empregador.

Observação: As informações acima foram extraídas do site <http://portal.esocial.gov.br/empregador-domestico/manual-do-empregador-domestico#4-1-7-2-folha-de-d-cimo-terceiro-sal-rio--segunda-parcela>.

17.3.1 – DAE - Vencimento No Dia 07 De Janeiro Próximo (2019)

Será gerado um Documento de Arrecadação do eSocial (DAE) específico para essa competência, contendo valores de Contribuição Previdenciária (patronal e empregado) e do seguro contra acidentes do trabalho (GILRAT), com vencimento no dia 07 de janeiro próximo. Os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) serão salvos pelo sistema e recolhidos na guia de dezembro do mesmo ano, juntamente com a folha desse mês. Os valores do FGTS sobre a segunda parcela também serão recolhidos na folha de dezembro. O valor do FGTS sobre a 1ª parcela já foi recolhido no DAE da mesma competência em que houve o pagamento.

Após preencher os campos solicitados e “Concluir Pagamento”, o empregador deverá clicar no botão Encerrar Folha e emitir a respectiva guia única (DAE).

Para acessar a folha da competência de Dezembro, é necessário que o empregador encerre previamente a folha Décimo Terceiro do respectivo ano.

Observação: Informações acima foram extraídas do Manual do Esocial – Doméstico, do subitem “4.1.7.2 Folha de Décimo Terceiro Salário (Segunda Parcela)” (<http://portal.esocial.gov.br/empregador-domestico/manual-do-empregador-domestico#4-1-7-2-folha-de-d-cimo-terceiro-sal-rio--segunda-parcela>).

18. DEDUÇÃO NA GPS

18.1 - Período Da Licença-Maternidade

De acordo com o artigo 98 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, as contribuições sociais incidentes sobre a parcela do 13º Salário, proporcional aos meses de salário-maternidade, inclusive nos casos em que o benefício seja pago diretamente pelo INSS à segurada, devem ser recolhidas pela empresa ou empregador doméstico, juntamente com as contribuições relativas ao 13º Salário do ano em que o benefício foi pago, observado os prazos acima citados, conforme o caso.

18.1.1 - Cálculo Do Reembolso Na GPS

O artigo 86 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 estabelece que o salário-maternidade é pago pela empresa ou pelo equiparado à segurada empregada, inclusive a parcela do décimo terceiro salário correspondente ao período da licença, e poderá ser deduzido quando do pagamento das contribuições sociais previdenciárias devidas, exceto das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

O cálculo do reembolso deverá ser feito da seguinte maneira:

- a) a remuneração correspondente ao décimo terceiro salário deverá ser dividida por 30 (trinta);
- b) o resultado da operação descrita na letra “a” deverá ser dividido pelo número de meses considerados no cálculo da remuneração do décimo terceiro;
- c) a parcela referente ao décimo terceiro salário proporcional ao período de licença-maternidade corresponde ao produto da multiplicação do resultado da operação descrita na letra “b” pelo número de dias de gozo de licença-maternidade no ano.

Importante: Para efeito de dedução, o valor pago a título de salário-maternidade não poderá ser superior ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 248 da Constituição Federal (Artigo 86, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009).

Segue abaixo as fórmulas para o cálculo:

- a) Valor da remuneração/30/12 x 120.
- b) Valor da Remuneração/30/12 x nº de dias dentro do ano (2015).

Quando a licença atingir parte de um ano e a outra parte no ano seguinte, deve o empregador calcular somente os dias de licença em cada ano, conforme a fórmula da letra “b”.

18.2 – Compensações

O saldo remanescente em favor do sujeito passivo poderá ser compensado nas competências subsequentes, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 84, ou poderá ser objeto de restituição, na forma dos arts. 30 a 32 (§ 3º, do artigo 88 da IN RFB nº 1.717/2017).

A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário (§ 5º do artigo 84, da IN RFB nº 1.717/2017).

O limite de 30% (trinta por cento) para compensação foi extinto pela Medida Provisória nº 449/2008 (DOU de 04.12.2008), artigo 65, inciso I, que revogou o § 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, como também estabelece a Lei nº 11.941/2009, ou seja, fica dispensado o limite, a partir de 04.12.2008.

Observação: Sobre compensações, vide Boletim INFORMARE nº 17/2039/2018, “*RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO, RESSARCIMENTO E REEMBOLSO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Atualização - IN RFB Nº 1.810/2018*”, em Assuntos Previdenciários.

19. PREENCHIMENTO DA GPS DA COMPETÊNCIA 13

Para o recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre o 13º Salário deverá ser informado, no documento de arrecadação, a competência 13 (treze) e o ano a que se referir, exceto no caso de 13º Salário pago em rescisão de contrato de trabalho, cuja competência será a do mês da rescisão (Instrução Normativa RFB nº 971/2009, artigo 99).

Campo 3 - Código de Pagamento: Se o código da empresa for 2100 ou 2003, etc.

Campo 4 - Competência (mês/ano): Utilizar a competência 13. Exemplo: 13/2015.

Os demais campos serão preenchidos de acordo com as regras gerais.

“Decreto nº 3.048/1999, artigo 216, § 1º O desconto da contribuição do segurado incidente sobre o valor bruto da gratificação natalina - décimo terceiro salário - é devido quando do pagamento ou crédito da última parcela e deverá ser calculado em separado, observado o § 7º do art. 214, e recolhida, juntamente com a contribuição a cargo da empresa, até o dia vinte do mês de dezembro, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia vinte”.

19.1 - Prazo De Recolhimento Da GPS Do 13º Salário – Até O Dia 20 De Dezembro

As contribuições previdenciárias a partir da competência novembro de 2008 deverão ser recolhidas até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência, exceto no caso de rescisão, e quando não houver expediente bancário na data definida para o pagamento, será antecipado para o dia útil imediatamente anterior, conforme dispõe a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, artigos 96 e 80, inciso III e parágrafo único, com nova redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.027, de 20 de abril de 2010.

“Art. 96. IN RFB nº 971/2009 - O vencimento do prazo de pagamento das contribuições sociais incidentes sobre o décimo terceiro salário, exceto no caso de rescisão, dar-se-á no dia 20 de dezembro, antecipando-se o prazo para o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

Parágrafo único. Caso haja pagamento de remuneração variável em dezembro, o pagamento das contribuições referentes ao ajuste do valor do décimo terceiro salário deve ocorrer no documento de arrecadação da competência dezembro, considerando-se para apuração da alíquota da contribuição do segurado o valor total do décimo terceiro salário.

Art. 97. Na rescisão de contrato de trabalho, inclusive naquela ocorrida no mês de dezembro, em que haja pagamento de parcela de décimo terceiro salário, as contribuições devidas devem ser recolhidas até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da rescisão, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 80.

Art. 98. As contribuições sociais incidentes sobre a parcela do décimo terceiro salário, proporcional aos meses de salário-maternidade, inclusive nos casos em que o benefício seja pago diretamente pelo INSS à segurada, devem ser recolhidas pela empresa ou empregador doméstico, juntamente com as contribuições relativas ao décimo terceiro salário do ano em que o benefício foi pago, observado o disposto nos arts. 96 e 97, conforme o caso.

Art. 99. Para o recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre o décimo terceiro salário, deverão ser informados, no documento de arrecadação, a competência 13 (treze) e o ano a que se referir, exceto no caso de décimo terceiro salário pago em rescisão de contrato de trabalho, cuja competência será a do mês da rescisão”.

20. GFIP/SEFIP

Conforme o Manual da GFIP/SEFIP, Capítulo III, item 4.8, segue abaixo exemplo das informações referentes ao 13º salário.

Na GFIP/SEFIP da competência dezembro, informar:

- a) campo Remuneração sem 13º Salário - valor da remuneração mensal - R\$ 800,00;
- b) campo Remuneração 13º Salário - valor correspondente à segunda parcela do 13º salário - R\$ 450,00;
- c) campo Base de Cálculo 13º Salário Previdência Social - Referente à Competência do Movimento - não preencher.

Na GFIP/SEFIP da competência 13, informar:

- a) campo Remuneração sem 13º Salário - não preencher;
- b) campo Remuneração 13º Salário - não preencher;
- c) campo Base de Cálculo 13º Salário Previdência Social - Referente à Competência do Movimento - R\$ 800,00 (350,00 + 450,00).

Observação: Os demais campos devem ser informados de acordo com as instruções deste Manual.

20.1 - Competência 13

A partir do ano de 2005 as empresas estão obrigadas a entregar a GFIP/SEFIP para a competência 13, ou seja, desde a versão 8.0 o SEFIP está habilitado para o cumprimento desta obrigação.

Lembrando que o GFIP/SEFIP deve ser distinto para os fatos geradores referentes à competência 12 (mês de dezembro) e competência 13 (décimo terceiro salário).

Já para os anos de 1999 a 2004, é facultativa a entrega de GFIP/SEFIP para a competência 13.

A GFIP/SEFIP da competência 13 deve ser utilizada exclusivamente para prestar informações à Previdência Social referente a fatos geradores das contribuições previdenciárias do 13º Salário, não havendo, portanto, recolhimento de FGTS.

20.2 - Sem Movimento

Caso não haja fatos geradores a informar na competência 13, também é necessária a entrega da GFIP/SEFIP com ausência de fato gerador (sem movimento), obedecidas as disposições contidas no item 5 do Capítulo I da SEFIP 8.4.

Observação: Verificar o Boletim da INFORMARE nº 52/2015 - GFIP SEM MOVIMENTO, em assuntos previdenciários.

21. AJUSTE - DIFERENÇA DO 13º SALÁRIO

Ocorre ajuste referente ao pagamento do décimo terceiro salário, relativo às variáveis apuradas no mês de dezembro, pois como o prazo final para pagamento do décimo terceiro é até o dia 20 de dezembro de cada ano, normalmente o pagamento é feito com base na média apurada de janeiro a novembro pelo divisor de 11 (onze) avos.

Deverá ser feito o ajuste referente à comissão de dezembro, que deverá ser pago até o dia 10 (dez) do mês de janeiro do ano seguinte, ou conforme alguns entendimentos até o 5º dia útil do mês de janeiro, tendo como base o § 1º do artigo 459 da CLT.

Além das comissões poderá haver pagamento de diferença de 13º salário por ocasião de aumentos salariais ou diferenças de variáveis, tais como: horas-extras, comissões, entre outros adicionais.

Conforme o Decreto nº 57.155/1965, art. 2º, parágrafo único, o prazo para o pagamento do ajuste é até o dia 10 (dez) de janeiro de cada ano. Computada a parcela variável referente ao mês de dezembro, ou seja, revendo o cálculo da gratificação da proporção de 1/12 do total devido no ano anterior e processando-se a correção do valor da respectiva gratificação com o pagamento ou compensação das possíveis diferenças, se houver. É lembrando que o resultado pode ser a favor do empregado ou da empresa.

Existe entendimento de que o pagamento do ajuste deve ser efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente, conforme dispõe o art. 459 da CLT.

“Art. 459 - O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne às comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º - Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.”

“O cálculo referente ao ajuste deve ser feito de forma separada, ou seja, faz-se o cálculo novamente do 13º salário com o novo salário ou com as novas médias, apuram-se as diferenças, (proventos e descontos) e lança-se discriminadamente na folha de dezembro”.

Exemplo do Cálculo do Ajuste:

Data do Pagamento do Ajuste: Até o 5º dia útil de janeiro do ano seguinte.

As comissões até o mês de novembro foram de R\$ 12.754,00 e o DSR de R\$ 2.533,36, sendo que no mês de dezembro foi de R\$ 3.100,00 de comissão e o DSR R\$ 620,00. Sendo assim, ficou o valor total de: R\$ 19.007,36.

Exemplo, referente à comissões:

COMISSÃO ATÉ DEZEMBRO			
R\$ 19.007,36 (R\$ 12.754,00 + R\$ 2.533,36 + R\$ 3.100,00 + R\$ 620,00)	Dividida por 12 meses	Igual a	R\$ 1.583,95
Valor 13º salário pago na 2ª parcela			R\$ 1.389,76
Ajuste (diferença)			R\$ 194,19
Sendo assim, fica:			
INSS s/ total do 13º salário - (1.583,95 x 9%)			R\$ 142,55
INSS já descontado (2ª Parcela)			R\$ 125,08
Diferença a ser recolhida			R\$ 17,47
Valor a ser pago em 10 de janeiro (194,19 - 17,47)			R\$ 176,72
FGTS a ser recolhido (194,19 x 8%)			R\$ 15,54

O valor da diferença de contribuição previdenciária e do FGTS deve ser recolhido juntamente com a competência dezembro.

Vale lembrar, que após o fechamento da folha de pagamento referente ao mês dezembro, deverá apurar novamente a média (comissão, horas extras, dos horistas, entre outros), levando em consideração 12/12 avos, e fazer novamente o cálculo do décimo terceiro, com base na nova média encontrada, e depois deduz o valor já pago e apura-se a diferença, que poderá ser:

a) Diferença Favorável Empregado:

Caso a diferença seja favorável ao empregado, o cálculo do desconto previdenciário deve ser recolhido juntamente com a competência de dezembro, de acordo com o que estabelece o art. 216, § 25, do Decreto nº 3.048/1999.

“§ 25 - Relativamente aos que recebem salário variável, o recolhimento da contribuição decorrente de eventual diferença da gratificação natalina (13º salário) deverá ser efetuado juntamente com a competência dezembro do mesmo ano. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)”.

b) Diferença Seja Desfavorável ao Empregado:

O valor deverá ser descontado na folha de pagamento do empregado do mês de dezembro.

E o valor encontrado referente ao INSS deve ser compensado na guia no campo 6 (seis).

Observação: Verificar o Manual do SEFIP 8.4, capítulo III.

21.1 - Prazo Do Recolhimento Do INSS Até Dia 20 De Janeiro

Havendo ajuste referente ao 13º Salário, o pagamento das contribuições sob o ajuste deve ocorrer no documento de arrecadação da competência dezembro, tendo como prazo da contribuição previdenciária até o dia 20 (vinte) de janeiro do ano seguinte, lembrando que se considera para apuração da alíquota da contribuição do segurado o valor total do 13º Salário (Instrução Normativa RFB nº 971/2009, artigo 96, parágrafo único).

22. ESOCIAL

22.1 – Empregador Doméstico

A 1ª parcela (adiantamento) do 13º salário deve ser paga ao empregado até o dia 30/11. O empregador deverá incluir o valor pago na rubrica eSocial1800 - 13º salário – Adiantamento, na folha de pagamento da competência em que houve o pagamento. Sobre essa parcela incide o FGTS, que constará na guia única (Documento de Arrecadação do eSocial - DAE) desse mês.

O adiantamento do 13º salário (50%) deve ser pago até o dia 30 de novembro. Esse valor será lançado da Folha de Pagamento da competência de novembro (ou de qualquer mês anterior, se for o caso), sob a rubrica “eSocial1800 – 13º salário – Adiantamento”, que poderá ser incluída após acessar a folha, clicar sobre o nome do trabalhador e clicar no botão “Adicionar Outros Vencimentos/Pagamentos”.

Os recolhimentos de tributos e FGTS considerando o 13º salário ocorrerão da seguinte forma:

- No DAE relativo à competência do adiantamento serão calculados os encargos (INSS e FGTS) da remuneração normal do mês + o FGTS sobre o valor do adiantamento do 13º salário.

- Na competência do DÉCIMO TERCEIRO serão calculados os encargos do INSS e GILRAT sobre o valor total do 13º salário, gerando um DAE para pagamento até 07 de janeiro.

- Na competência de DEZEMBRO, serão calculados os encargos relativos à remuneração do mês de dezembro + o FGTS sobre o valor da 2ª parcela (saldo) do 13º salário + IRRF sobre o 13º salário, se for o caso.

Os empregadores domésticos que pagarem o 13º salário integral antecipado, deverão efetuar o pagamento do valor total líquido, reservando o valor correspondente ao desconto da contribuição previdenciária do segurado e, se for o caso, do imposto de renda pessoa física para recolhimento na competência de dezembro (nos DAE relativos à folha de décimo terceiro e à folha de dezembro, respectivamente).

A rubrica “eSocial1820 - Diferença de reflexo da remuneração variável no 13º salário” deve ser utilizada apenas para pagamento de diferenças de reflexo da remuneração variável (horas extras habituais, por exemplo) apuradas no mês de dezembro e não consideradas na folha de 13º salário, cujo pagamento deve ocorrer até 10 de janeiro do ano seguinte. Não confundir essa rubrica com a segunda parcela do 13º salário, que será calculada na folha “Décimo Terceiro/20xx”, considerando o valor total devido (“eSocial1810 – 13º salário”) menos o que já foi pago de adiantamento. Caso o empregador queira pagar a segunda parcela antecipadamente, poderá utilizar a rubrica “eSocial1800 - 13º salário – Adiantamento” a cada parcela de 13o efetivamente paga antes do cálculo final em Dezembro. A soma de todas as rubricas eSocial1800 que foram pagas no ano serão colocadas na folha Décimo Terceiro, na parte de descontos (rubrica “eSocial5040 – 13º salário – Desconto da 1ª parcela”).

Observação: As informações acima foram extraídas do Manual do eSocial do doméstico, subitem “4.1.7.1 Adiantamento de 13º Salário”, (<http://portal.esocial.gov.br/empregador-domestico/manual-do-empregador-domestico#4-1-7-informa--es-sobre-13--sal-rio>).

22.2 – Demais Empregadores

S-1200 – Remuneração de trabalhador vinculado ao Regime Geral de Previdência Social

Conceito: Este evento deve ser utilizado pelo empregador/contribuinte/órgão público para informar rubricas de natureza remuneratória (proventos e descontos) ou não (informativa ou informativa dedutora) para todos os seus trabalhadores, estagiários e bolsistas, exceto àqueles vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, cuja informação deve ser prestada em evento próprio (S-1202).

Quem está obrigado: Todos os empregadores/contribuintes/órgãos públicos que tenham dados de folha de pagamento a informar no mês de referência.

Prazo de envio: Deve ser transmitido até o dia 07 do mês subsequente ao mês de referência do evento. Antecipe-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário.

Pré-requisitos: o envio anterior dos eventos “S-1010 - Tabela de rubricas”, “S-2200 – Cadastramento Inicial e Admissão/Ingresso de Trabalhador” e “S-2300 - Trabalhador Sem Vínculo de Emprego/Estatutário – Início”, para os trabalhadores que necessitam de cadastro obrigatório no eSocial e, quando há processos, o envio do evento “S-1070 – Tabela de Processos Administrativos/Judicias”.

Segue abaixo, o item “30”, página 99, extraído do Manual do eSocial, Versão 2.4.02 (aprovada pela Resolução CG do eSocial nº 17, de 02/07/18 – DOU de 06/07/2018) Julho de 2018:

**** 30)** O empregador/órgão público deve informar a folha do 13º salário (AAAA), obrigatoriamente, no mês de dezembro, com o valor total do 13º salário e o valor do desconto do adiantamento de 13º salário. O adiantamento de 13º salário deve ser realizado até novembro e informado em rubrica específica na folha mensal (AAAA-MM), referente ao mês em que o adiantamento for pago.

Exemplo: Um trabalhador recebeu R\$ 5.600,00 de salário mensal em novembro e houve pagamento de adiantamento do 13º salário no valor de R\$ 2.800,00. Em dezembro, o trabalhador recebeu R\$ 6.000,00 de salário e houve o pagamento do restante do 13º salário no valor de R\$ 3.200,00.

Folha de novembro:

- Rubrica com natureza "5504 – 13º salário – adiantamento" igual a R\$ 2.800,00 (somente com incidência de FGTS)

Folha de 13º salário:

- Rubrica com natureza "5001 – 13º salário" igual a R\$ 6.000,00 (com incidência de Imposto de Renda, FGTS e Contribuição Previdenciária)

- Rubrica com natureza "9214 – 13º salário – desconto de adiantamento" igual a R\$ 2.800,00 (somente com incidência de FGTS)

Neste caso, o recolhimento do FGTS será apurado na competência dezembro, relativo ao 13º salário, pela diferença entre as rubricas de natureza "5001" e "9214", quando houver (no exemplo, sobre o valor de R\$ 3.200,00).

Importante: Todas as informações, como exemplos, encontra-se no Manual na página 99.

Observação: Todas as informações acima foram extraídas do Manual do eSocial, Versão 2.4.02 (aprovada pela Resolução CG do eSocial nº 17, de 02/07/18 – DOU de 06/07/2018) Julho de 2018, itens "30" e "31" o item "30", páginas 89, 90 e 99.

23. PENALIDADES

A empresa que cometer infrações relativas ao 13º Salário será penalizada com multa de 160 (cento e sessenta) UFIR por empregado prejudicado, dobrada na reincidência, conforme tabela abaixo:

TABELA DE MULTAS ADMINISTRATIVAS POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

INFRAÇÃO	Dispositivo Infringido	Base Legal da Multa	Quantidade de UFIR		Observações
			Mínimo	Máximo	
13º SALÁRIO	Lei nº 4.090/62	Lei nº 7.855/89, art. 3º	160,0000	160,0000	por empregado, dobrado na reincidência

Com a extinção da UFIR e como até o momento não houve manifestação do MTE a respeito, deve-se utilizar a última UFIR oficial divulgada - R\$ 1.0641.

Observação: Verificar também o subitem "4.1" (Pagamento Em Atraso), desta matéria.

Fundamentos Legais: Os citados no texto.